

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º 12/2000

RECENSEAMENTO ELEITORAL

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I **Disposições Gerais**

Artigo 1.º **Âmbito**

A presente lei regula o processo do recenseamento eleitoral das pessoas singulares e colectivas, tendo em vista as eleições, por sufrágio directo e indirecto, para a Assembleia Legislativa.

Artigo 2.º **Universalidade e unicidade do recenseamento**

1. As pessoas singulares e colectivas que gozem de capacidade eleitoral têm o direito e o dever cívico de promover a sua inscrição no recenseamento, bem como de verificar se estão inscritas e de, em caso de erro ou omissão, requerer a respectiva rectificação.

2. Nenhuma pessoa singular ou colectiva pode estar inscrita mais do que uma vez no recenseamento.

Artigo 3.º **Permanência do recenseamento**

A inscrição no recenseamento tem validade permanente e só pode ser cancelada nos casos e nos termos previstos na presente lei.

Artigo 4.º **Organização, manutenção, gestão, acompanhamento e local**

1. A organização, manutenção, gestão e acompanhamento do recenseamento

é da competência da Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública (SAFP).

2. O local da realização do recenseamento é nas instalações onde funciona o SAFP ou em local indicado pelo mesmo.

Artigo 5.º **Efeitos do recenseamento**

1. A inscrição de uma pessoa singular ou colectiva nos cadernos de recenseamento implica a presunção da sua capacidade eleitoral activa.

2. A presunção estabelecida no número anterior pode ser ilidida por documento comprovativo da morte da pessoa singular ou da extinção da pessoa colectiva ou da alteração da sua capacidade eleitoral.

Artigo 6.º **Base de dados**

1. O SAFP constitui uma base de dados do recenseamento eleitoral onde devem constar os seguintes elementos identificativos dos eleitores singulares:

- 1) Número de inscrição;
- 2) Nome completo;
- 3) Sexo;

4) Número do Bilhete de Identidade de Residente (BIR) ou documento de identidade de residente permanente emitido pela Direcção dos Serviços de Identificação (DSI) e a data da primeira emissão;

- 5) Filiação;
- 6) Data de nascimento;
- 7) Naturalidade;
- 8) Residência habitual e meios de contacto.

2. Da base de dados referida no n.º 1 devem, igualmente, constar os seguintes elementos identificativos das pessoas colectivas:

- 1) Número de inscrição;
- 2) Designação;
- 3) Interesse social representado;
- 4) Número de inscrição na DSI;

5) Número e data do Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau, do qual conste a publicação dos respectivos estatutos;

6) Nome do representante;

7) Sede da pessoa colectiva.

Artigo 7.º
Meios informáticos

Na elaboração, tratamento e actualização do recenseamento podem ser utilizados meios informáticos.

Artigo 8.º
Interconexão de dados com a DSI

Para verificação e complemento da identificação dos eleitores, a DSI disponibiliza os meios necessários para que o SAEP proceda à interconexão dos elementos constantes da base de dados daquela, relativamente aos elementos identificativos previstos nas alíneas 2) a 7) do n.º 1 do artigo 6.º.

Artigo 9.º
Direito à informação e acesso aos dados

O eleitor tem o direito de conhecer o conteúdo do registo constante da base de dados apenas naquilo que lhe diga respeito, bem como o de solicitar a correcção das informações nele contidas e o preenchimento das omissões.

CAPÍTULO II
Recenseamento de pessoas singulares

Artigo 10.º
Capacidade

Podem recensear-se as pessoas singulares maiores de dezoito anos e que sejam residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 11.º
Incapacidades

Não podem recensear-se:

1) Os interditos por sentença com trânsito em julgado;

2) Os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não interditos

por sentença, quando internados em estabelecimento hospitalar que trate doenças do foro psiquiátrico ou como tal declarados por uma junta de três médicos;

3) Os que estejam privados de direitos políticos, por decisão judicial transitada em julgado.

Artigo 12.º

Postos de recenseamento

1. Quando necessário, o SAFP pode determinar a criação de postos de recenseamento e publicitar a sua criação e o período de funcionamento em, pelo menos, dois jornais, sendo um de língua chinesa e o outro de língua portuguesa.

2. Estes postos de recenseamento são considerados meras extensões das instalações do local de recenseamento.

Artigo 13.º

Residência habitual do eleitor

Não são considerados como residência habitual, para efeitos de recenseamento, instalações públicas, fábricas, oficinas, estabelecimentos de assistência ou outras instalações de utilização colectiva ou destinadas a fim diverso de habitação, a menos que o eleitor aí viva em permanência e o facto seja do conhecimento público ou possa ser provado documentalmente.

Artigo 14.º

Informações e esclarecimentos

O SAFP tem direito a solicitar a quaisquer entidades públicas ou privadas, as informações, esclarecimentos ou colaboração de que careça e que julgue necessárias para a realização do recenseamento.

Artigo 15.º

Colaboração de associações

O SAFP pode ser coadjuvado por associações no exercício das suas funções respeitantes à divulgação do recenseamento.

Artigo 16.º

Informações a prestar

São oficiosamente enviados ao SAFP, no final de cada mês, os elementos relativos a pessoas maiores de dezoito anos, de acordo com as alíneas seguintes:

1) Pelo Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância, a relação

contendo o nome e demais elementos de identificação das pessoas que hajam sido objecto de sentença com trânsito em julgado que implique a privação de capacidade eleitoral, nos casos das alíneas 1) e 3) do artigo 11.º;

2) Pela Conservatória do Registo de Casamentos e Óbitos, a relação contendo o nome e demais elementos de identificação das pessoas falecidas;

3) Pelos estabelecimentos hospitalares que tratam doenças do foro psiquiátrico, a relação contendo o nome e demais elementos de identificação das pessoas referidas na alínea 2) do artigo 11.º.

Artigo 17.º

Processo de inscrição

1. As pessoas inscrevem-se no recenseamento, mediante a apresentação de um pedido de inscrição, devidamente preenchido.

2. O pedido de inscrição deve ser assinado pelo interessado ou, se este não souber assinar, conter a sua impressão digital.

3. O pedido de inscrição pode ser entregue pessoalmente ou através de interposta pessoa, no local de recenseamento, ou ainda enviado ao SAFP através dos correios ou telecópia.

4. O interessado deve entregar ainda a cópia do documento de identificação referido na alínea 4) do n.º 1 do artigo 6.º, bem como declarar, sob compromisso de honra, que os dados constantes no pedido de inscrição são verdadeiros.

5. No caso de serem detectadas duplas inscrições, deve ser cancelada a última, e o facto comunicado ao Ministério Público para que accione, se for caso disso, o adequado procedimento judicial.

Artigo 18.º

Actualização dos dados pessoais

Os eleitores inscritos devem actualizar os seus dados pessoais referidos no artigo 6.º, nomeadamente a sua residência habitual e documento de identificação, entregando no SAFP, de acordo com o previsto no artigo 17.º, um pedido de alteração com os dados actualizados.

Artigo 19.º

Cartão de eleitor

1. A inscrição no recenseamento é certificada por um cartão de eleitor, devidamente numerado.

2. Em caso de extravio ou inutilização do cartão, o eleitor comunica o facto ao SAEP, a fim de ser emitido novo cartão, com a menção de "2.ª via".

3. O eleitor pode optar pela recepção do cartão através dos correios, caso tenha efectuado pessoalmente a inscrição.

4. No caso de não ter efectuado pessoalmente a inscrição, nos termos do artigo 17.º, o eleitor deve levantar pessoalmente o seu cartão.

5. O recebimento do cartão de eleitor não dispensa o seu titular da consulta dos cadernos de recenseamento.

Artigo 20.º

Cadernos de recenseamento

1. A inscrição dos eleitores consta de cadernos de recenseamento elaborados por ordem sequencial do número de inscrição.

2. Há tantos cadernos de recenseamento quantos os necessários de forma a que, em cada um deles, não constem mais de mil eleitores.

3. Nos quarenta e cinco dias anteriores às eleições, os cadernos de recenseamento não podem ser alterados.

4. Os cadernos de recenseamento são numerados, sendo as respectivas folhas numeradas e rubricadas pelo Director do SAEP, que subscreve também os termos de abertura e encerramento.

5. Os cadernos de recenseamento são obrigatoriamente reformulados de quatro em quatro anos, mediante transcrição integral dos elementos respeitantes aos eleitores inscritos nos cadernos existentes.

6. Os cadernos substituídos são destruídos dois anos após a elaboração dos novos cadernos.

Artigo 21.º

Actualização dos cadernos de recenseamento

1. A actualização dos cadernos é efectuada:

1) Aditando as novas inscrições;

2) Eliminando as inscrições daqueles que perderam a qualidade de eleitores ou se encontram abrangidos pelas incapacidades previstas no artigo 11.º, efectuando um traço, que não afecte a legibilidade, sobre os nomes e referenciando-se à margem a causa da respectiva eliminação;

3) Inserindo as alterações entretanto ocorridas após a última reformulação.

2. A eliminação das inscrições referidas na alínea 2) do número anterior é efectuada pela entidade recenseadora logo que receba o respectivo documento comprovativo.

Artigo 22.º

Exposição dos cadernos de recenseamento

1. Os cadernos de recenseamento são expostos, anualmente, no local de recenseamento ou em outros locais a indicar pela entidade recenseadora, para efeitos de consulta e reclamação dos interessados, com as inscrições cujos pedidos deram entrada no SAEP até ao último dia do mês de Maio.

2. A exposição referida no número anterior inicia-se até ao dia 15 de Junho e tem a duração de dez dias ininterruptos.

3. As inscrições cujos pedidos deram entrada no SAEP a partir de 1 de Junho só constam dos cadernos a expor no ano seguinte.

4. Em ano de eleições, os cadernos de recenseamento são expostos no prazo máximo de quinze dias depois do início do período de suspensão das operações de recenseamento e por um período de dez dias, para consulta e reclamação dos interessados.

5. Em ano de eleições, os cadernos de recenseamento devem conter as inscrições cujos pedidos deram entrada no SAEP até ao início da suspensão das operações de recenseamento.

Artigo 23.º

Suspensão do recenseamento

1. Em ano de eleições, as operações de recenseamento são suspensas cento e vinte dias antes da data da realização das mesmas.

2. A suspensão referida no número anterior mantém-se até à data da publicação no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau dos resultados das eleições.

3. Durante o período da suspensão de recenseamento, os pedidos de inscrição que deram entrada no SAEP ficam pendentes.

Artigo 24.º

Eleições suplementares e antecipadas

Às eleições suplementares e antecipadas aplicam-se as normas previstas nos artigos anteriores, com as devidas adaptações, nomeadamente quanto aos prazos,

devendo o recenseamento suspender-se a partir da data da marcação das eleições.

Artigo 25.º
Reclamações

1. Durante o período de exposição dos cadernos de recenseamento, pode qualquer eleitor reclamar, por escrito, junto do SAFP, dos dados constantes nos cadernos de recenseamento, com fundamento em erro ou omissão.

2. O Director do SAFP decide sobre as reclamações nos cinco dias seguintes à sua apresentação, devendo afixar de imediato as suas decisões no local do recenseamento.

Artigo 26.º
Recursos

1. Das decisões previstas no n.º 2 do artigo anterior, pode o próprio eleitor ou qualquer outro com interesse legítimo apresentar recurso, até cinco dias após a afixação da decisão, para o Tribunal de Última Instância, oferecendo, com o requerimento, todos os elementos necessários para a apreciação do recurso.

2. O requerimento da interposição do recurso é apresentado directamente no Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância, acompanhado de todos os elementos de prova.

3. A decisão é proferida nos cinco dias seguintes à data da interposição do recurso e imediatamente mandada notificar ao SAFP e ao recorrente, dela não cabendo recurso.

Artigo 27.º
Documentos do recenseamento

Todos os documentos respeitantes ao recenseamento ficam à guarda do SAFP.

CAPÍTULO III
Recenseamento de pessoas colectivas

Artigo 28.º
Capacidade

Podem recensear-se para o sufrágio indirecto as associações e os organismos

representativos dos interesses sociais reconhecidos, que tenham adquirido personalidade jurídica há, pelo menos, três anos e estejam registados na DSI.

Artigo 29.º
Interesses sociais

De acordo com o seu objecto social, os interesses sociais referidos no artigo anterior são os interesses empresariais, laborais, profissionais, assistenciais, culturais, educacionais e desportivos.

Artigo 30.º
Processo de inscrição

As pessoas colectivas inscrevem-se no recenseamento mediante a apresentação de um pedido de inscrição no SAFP, devidamente preenchido e assinado por representante com poderes para o acto, acompanhado do documento comprovativo do reconhecimento da pessoa colectiva como representativa do interesse social respectivo.

Artigo 31.º
Reconhecimento

1. O reconhecimento, a que se refere o artigo anterior, de uma associação ou organismo como representativo dos interesses sociais referidos no artigo 29.º compete ao Chefe do Executivo, sob parecer, consoante os casos, de uma das seguintes entidades:

1) Conselho Permanente de Concertação Social, para as associações ou organismos representativos dos interesses empresariais, laborais e profissionais;

2) Conselho de Acção Social, para as associações ou organismos representativos dos interesses assistenciais;

3) Conselho de Cultura, para as associações ou organismos representativos dos interesses culturais;

4) Conselho de Educação, para as associações ou organismos representativos dos interesses educacionais;

5) Conselho do Desporto, para as associações ou organismos representativos dos interesses desportivos.

2. O pedido de reconhecimento é entregue no SAFP.

3. Juntamente com o pedido de reconhecimento devem ser entregues os seguintes documentos:

- 1) Cópia do documento de identificação do representante;
- 2) Certificado emitido pela DSI que prove o respectivo registo da associação ou organismo;
- 3) Cópia dos estatutos da associação ou organismo publicados no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau;
- 4) Cópia da acta da reunião do órgão estatutariamente competente, onde conste a deliberação de inscrever essa associação ou organismo e a indicação do respectivo representante, para esse efeito.

Artigo 32.º

Cadernos de recenseamento

1. A inscrição das pessoas colectivas, efectuada de acordo com o estabelecido nos artigos anteriores, fica a constar dos cadernos de recenseamento, organizados segundo os interesses sociais referidos no artigo 29.º.

2. Os cadernos de recenseamento são numerados, sendo as respectivas folhas numeradas e rubricadas pelo Director do SAEP, que subscreve também os termos de abertura e encerramento.

3. Os cadernos de recenseamento são reformulados anualmente, aditando-se o nome dos novos inscritos e eliminando-se as pessoas colectivas que deixarem de preencher os requisitos previstos no artigo 28.º.

4. A pedido das pessoas colectivas recenseadas, pode o SAEP emitir certidão dos cadernos de recenseamento, da qual conste a lista das associações ou organismos representativos dos interesses sociais a que a pessoa colectiva pertença.

Artigo 33.º

Regime subsidiário

Ao processo de recenseamento das pessoas colectivas são aplicáveis, com as devidas adaptações, as disposições referentes ao recenseamento das pessoas singulares.

CAPÍTULO IV

Ilícito do recenseamento

Artigo 34.º

Âmbito de aplicação

As infracções de natureza criminal cometidas durante ou em razão do

processo de recenseamento eleitoral ficam sujeitas às normas gerais do direito penal e ao disposto na presente lei.

Artigo 35.º
Concurso de crimes

As sanções cominadas nesta lei não excluem a aplicação de outras mais graves pela prática de qualquer crime previsto na legislação penal.

Artigo 36.º
Punição de tentativa

1. Nos crimes relativos ao recenseamento a tentativa é sempre punida.
2. À tentativa é aplicável a pena correspondente ao crime consumado, especialmente atenuada.

Artigo 37.º
Agravação

As penas previstas neste capítulo são agravadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo se o agente do respectivo crime for representante de associação ou organismo representativo de interesses sociais organizados e reconhecidos.

Artigo 38.º
Suspensão de direitos políticos

À pena aplicada pela prática de qualquer crime relativo ao recenseamento eleitoral, pode acrescer a pena acessória de suspensão de direitos políticos, de dois a dez anos.

Artigo 39.º
Prescrição

1. O procedimento por infracções criminais relativas ao recenseamento eleitoral prescreve no prazo de um ano a contar da prática do acto punível.
2. Nas infracções previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 40.º, o prazo de prescrição conta-se a partir do conhecimento do acto punível.

Artigo 40.º
Inscrição dolosa

1. Quem com dolo se inscrever no recenseamento ou não cancelar uma

inscrição indevida, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.

2. Quem com dolo se inscrever mais de uma vez no recenseamento eleitoral, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.

3. O eleitor que dolosamente prestar falsas declarações a fim de obter a sua inscrição no recenseamento eleitoral, é punido com as penas previstas nos números anteriores.

Artigo 41.º

Corrupção no recenseamento

1. Quem, para persuadir alguém a recensear-se com o propósito de assegurar o respectivo sentido de voto, oferecer, prometer ou conceder emprego, ou outra coisa ou vantagem é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

2. Os eleitores que aceitarem qualquer dos benefícios previstos no número anterior são punidos com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 42.º

Obstrução à inscrição

Quem, com violência, ameaça ou artifício fraudulento, determinar um eleitor a não se inscrever no recenseamento eleitoral, é punido com pena de prisão até três anos.

Artigo 43.º

Falsificação do cartão de eleitor

Quem, com intuítos fraudulentos, modificar ou substituir o cartão de eleitor, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

Artigo 44.º

Retenção do cartão de eleitor

1. Quem, com o propósito de assegurar o respectivo sentido de voto, reter qualquer cartão de eleitor, contra a vontade do respectivo titular ou mediante oferta, promessa ou concessão de emprego, bem ou vantagem económica, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

2. Os eleitores que aceitarem qualquer dos benefícios previstos no número anterior são punidos com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 45.º

Falsificação dos cadernos de recenseamento

Quem, com intuito fraudulento, viciar, substituir, destruir ou alterar os cadernos de recenseamento, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

Artigo 46.º

Impedimento à verificação de inscrição no recenseamento

Quem obstar à exposição e consulta dos cadernos de recenseamento é punido com pena de multa até cinquenta dias ou, havendo dolo, com pena de prisão até dois anos.

Artigo 47.º

Denúncia caluniosa

Quem dolosamente imputar a outrem, sem fundamento, a prática de qualquer infracção relativa ao recenseamento eleitoral é punido com as penas aplicáveis à denuncia caluniosa, nos termos do Código Penal.

Artigo 48.º

Não cumprimento de outras obrigações impostas por lei

Quem, ainda que por negligência, não cumprir as obrigações impostas pela presente lei ou não praticar os actos administrativos que sejam necessários para a sua pronta execução ou retardar o seu cumprimento é, na falta de incriminação especial, punido com multa até cinquenta dias, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar que ao caso couber.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 49.º

Aprovação e alteração de modelos

1. Os modelos dos pedidos de inscrição, dos cartões de eleitor, dos cadernos de recenseamento, dos termos de abertura e de encerramento, referentes ao recenseamento de pessoas singulares ou colectivas, bem como as respectivas alterações, são aprovados por despacho do Chefe do Executivo.

2. Do pedido de inscrição deve constar a declaração da pessoa singular de

que goza de capacidade eleitoral, bem como a afirmação de que a mesma incorre nas penas estabelecidas no artigo 40.º se, com dolo, se inscrever sem ter capacidade eleitoral, ou se inscrever mais que uma vez, ou se prestar falsas declarações, a fim de obter a sua inscrição no recenseamento.

3. No caso de pessoa colectiva, deve constar a declaração do seu representante no sentido de que aquela goza de capacidade eleitoral, bem como afirmação similar à do número anterior, com as devidas adaptações.

Artigo 50.º **Passagem de certidões**

São obrigatoriamente passadas, a requerimento de qualquer interessado, no prazo máximo de cinco dias, as certidões necessárias ao recenseamento eleitoral.

Artigo 51.º **Isenções fiscais**

São isentos de quaisquer taxas, emolumentos, imposto de selo e imposto de justiça, conforme os casos:

- 1) As certidões a que se refere o artigo anterior;
- 2) Todos os documentos destinados a instruir quaisquer reclamações ou recursos previstos nesta lei;
- 3) As procurações destinadas às reclamações ou recursos previstos na presente lei, devendo as mesmas especificar os processos a que se destinam;
- 4) Os reconhecimentos notariais para efeitos de recenseamento eleitoral.

Artigo 52.º **Encargos**

Os encargos financeiros decorrentes da execução deste diploma são satisfeitos por conta de dotações apropriadas a inscrever no Orçamento da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 53.º **Inscrições existentes**

1. Mantém-se válida a inscrição das pessoas singulares e colectivas existente nos cadernos de recenseamento eleitoral.

2. Nos casos em que haja dúvidas sobre a validade da inscrição, o eleitor é notificado, através de anúncio a publicar em, pelo menos, dois jornais, sendo um de língua chinesa e outro de língua portuguesa, para se apresentar no SAFP no sentido de regularizar a situação.

3. Após a notificação, o eleitor tem vinte dias para proceder à correcção da irregularidade.

4. Caso a regularização não seja efectuada no prazo indicado no número anterior, a respectiva inscrição é eliminada dos cadernos de recenseamento.

Artigo 54.º **Revogação**

É revogada a Lei n.º 10/88/M, de 6 de Junho, e demais legislação que contrariar a presente lei.

Artigo 55.º **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Aprovada em 21 de Novembro de 2000.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Assinada em 6 de Dezembro de 2000.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Proposta de lei

RECENSEAMENTO ELEITORAL

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I **Disposições Gerais**

Artigo 1.º **Âmbito**

A presente lei regula o processo do recenseamento eleitoral das pessoas singulares e colectivas, tendo em vista as eleições, por sufrágio directo e indirecto, para a Assembleia Legislativa.

Artigo 2.º **Universalidade e unicidade do recenseamento**

1. As pessoas singulares e colectivas que gozem de capacidade eleitoral têm o direito e o dever cívico de promover a sua inscrição no recenseamento, bem como de verificar se estão inscritas e de, em caso de erro ou omissão, requerer a respectiva rectificação.

2. Nenhuma pessoa singular ou colectiva pode estar inscrita mais do que uma vez no recenseamento.

Artigo 3.º **Permanência do recenseamento**

A inscrição no recenseamento tem validade permanente e só pode ser cancelada nos casos e nos termos previstos na presente lei.

Artigo 4.º **Organização, gestão, acompanhamento e local**

1. A organização, manutenção, gestão e acompanhamento do recenseamento

é da competência da Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública (SAFP).

2. O local da realização do recenseamento é nas instalações onde funciona o SAFP ou em local indicado pelo mesmo.

Artigo 5.º

Efeitos do recenseamento

1. A inscrição de uma pessoa singular ou colectiva nos cadernos de recenseamento implica a presunção da sua capacidade eleitoral activa.

2. A presunção estabelecida no número anterior pode ser ilidida por documento comprovativo da morte da pessoa singular ou da extinção da pessoa colectiva ou da alteração da sua capacidade eleitoral.

Artigo 6.º

Base de dados

O SAFP constitui uma base de dados do recenseamento eleitoral onde devem constar os seguintes elementos identificativos dos eleitores singulares:

- 1) Número de inscrição;
- 2) Nome completo;
- 3) Sexo;
- 4) Número do Bilhete de Identidade de Residente (BIR) ou documento de identidade de residente permanente emitido pela Direcção dos Serviços de Identificação (DSI) e a data da primeira emissão;
- 5) Filiação;
- 6) Data de nascimento;
- 7) Naturalidade;
- 8) Endereço e meios de contacto.

Artigo 7.º

Meios informáticos

Na elaboração, tratamento e actualização do recenseamento podem ser utilizados meios informáticos.

Artigo 8.º

Interconexão de dados com a DSI

Para verificação e complemento da identificação dos eleitores, a DSI

disponibiliza os meios necessários para que o SAFF proceda à interconexão dos elementos constantes da base de dados daquela relativamente aos elementos identificativos previstos nas alíneas 2) a 7) do artigo 6.º.

Artigo 9.º
Direito à informação e acesso aos dados

O eleitor tem direito de conhecer o conteúdo do registo constante da base de dados apenas naquilo que lhe diga respeito, bem como o de solicitar a correcção das informações nele contidas e o preenchimento das omissões.

CAPÍTULO II
Recenseamento de pessoas singulares

Artigo 10.º
Capacidade eleitoral activa

Podem recensear-se as pessoas singulares maiores de dezoito anos e que sejam residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 11.º
Incapacidades

Não podem recensear-se:

- 1) Os interditos por sentença com trânsito em julgado;
- 2) Os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não interditos por sentença, quando internados em estabelecimento hospitalar que trate doenças do foro psiquiátrico ou como tal declarados por uma junta de três médicos;
- 3) Os que estejam privados de direitos políticos, por decisão judicial transitada em julgado.

Artigo 12.º
Postos de recenseamento

1. Quando necessário, o SAFF pode determinar a criação de postos de recenseamento e publicitar a sua criação e o período de funcionamento em, pelo menos, dois jornais, um de língua chinesa e outro de língua portuguesa.
2. Estes postos de recenseamento são considerados meras extensões das instalações do local de recenseamento.

Artigo 13.º
Residência do eleitor

Não são considerados como residência habitual, para efeitos de recenseamento, instalações públicas, fábricas, oficinas, estabelecimentos de assistência ou outras instalações de utilização colectiva ou destinadas a fim diverso de habitação, a menos que o eleitor aí viva em permanência e o facto seja do conhecimento público ou possa ser provado documentalmente.

Artigo 14.º
Informações e esclarecimentos

O SAFP tem direito a solicitar a quaisquer entidades públicas ou privadas, as informações, esclarecimentos ou colaborações de que careça e que julgue necessárias para a realização do recenseamento.

Artigo 15.º
Colaboração de associações

O SAFP pode ser coadjuvado por associações no exercício das suas funções respeitantes à divulgação do recenseamento.

Artigo 16.º
Informações a prestar

São oficiosamente enviados ao SAFP, no final de cada mês, os elementos relativos a pessoas maiores de dezoito anos, de acordo com as alíneas seguintes:

1) Pelo Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância, a relação contendo o nome e demais elementos de identificação das pessoas que hajam sido objecto de sentença com trânsito em julgado que implique a privação de capacidade eleitoral, nos casos das alíneas 1) e 3) do artigo 11.º;

2) Pela Conservatória do Registo de Casamentos e Óbitos, a relação contendo o nome e demais elementos de identificação das pessoas falecidas;

3) Pelos estabelecimentos hospitalares que tratam doenças do foro psiquiátrico, a relação contendo o nome e demais elementos de identificação das pessoas que hajam sido internadas por demência notoriamente reconhecida em virtude de anomalia psíquica, mesmo que não estejam interdidadas por sentença com trânsito em julgado.

Artigo 17.º
Processo de inscrição

1. As pessoas inscrevem-se no recenseamento, mediante a apresentação de

um pedido de inscrição, devidamente preenchido.

2. O pedido de inscrição deve ser assinado pelo interessado ou, se este não souber assinar, conter a sua impressão digital.

3. O pedido de inscrição pode ser entregue pessoalmente ou através de um representante indicado para o efeito, no local de recenseamento, ou ainda enviado ao SAFP através dos correios ou telecópia.

4. O interessado deve entregar ainda a cópia do documento de identificação referido na alínea 4) do artigo 6.º, bem como declarar, sob compromisso de honra, que os dados constantes no pedido de inscrição são verdadeiros.

5. No caso de serem detectadas duplas inscrições, deve ser cancelada a última, e o facto comunicado ao Ministério Público para que accione, se for caso disso, o adequado procedimento judicial.

Artigo 18.º

Actualização dos dados pessoais

Os eleitores inscritos devem actualizar os seus dados pessoais referidos no artigo 6.º, nomeadamente a sua residência e documento de identificação, entregando no SAFP, de acordo com o previsto no artigo 17.º, um pedido de alteração com os dados actualizados.

Artigo 19.º

Cartão de eleitor

1. A inscrição no recenseamento é certificada por um cartão de eleitor, devidamente numerado.

2. Em caso de extravio ou inutilização do cartão, o eleitor comunica o facto ao SAFP, a fim de ser emitido novo cartão, com a menção de «2.ª via».

3. O eleitor pode optar pela recepção do cartão através dos correios, caso tenha efectuado pessoalmente a inscrição.

4. No caso de não ter efectuado, pessoalmente, a inscrição nos termos do artigo 17.º, o eleitor deve levantar pessoalmente o seu cartão.

5. O recebimento do cartão de eleitor não dispensa o seu titular da consulta dos cadernos de recenseamento.

Artigo 20.º

Cadernos de recenseamento

1. A inscrição dos eleitores consta de cadernos de recenseamento elaborados por ordem sequencial do número de inscrição.

2. Há tantos cadernos de recenseamento quantos os necessários de forma a que, em cada um deles, não constem mais de mil eleitores.

3. Nos quarenta e cinco dias anteriores às eleições, os cadernos de recenseamento não podem ser alterados.

4. Os cadernos de recenseamento são numerados, sendo as respectivas folhas numeradas e rubricadas pelo Director do SAFP, que subscreve também os termos de abertura e encerramento.

5. Os cadernos de recenseamento são obrigatoriamente reformulados de quatro em quatro anos, mediante transcrição integral dos elementos respeitantes aos eleitores inscritos nos cadernos existentes.

6. Os cadernos substituídos são destruídos dois anos após a elaboração dos novos cadernos.

Artigo 21.º

Actualização dos cadernos de recenseamento

1. A actualização dos cadernos é efectuada:

1) Aditando as novas inscrições;

2) Eliminando as inscrições daqueles que perderam a qualidade de eleitores ou se encontram abrangidos pelas incapacidades previstas no artigo 11.º, efectuando um traço, que não afecte a legibilidade, sobre os nomes e referenciando-se à margem a causa da respectiva eliminação;

3) Inserindo as alterações entretanto ocorridas após a última reformulação.

2. A eliminação das inscrições referidas na alínea 2) do número anterior é efectuada pela entidade recenseadora logo que receba o respectivo documento comprovativo.

Artigo 22.º

Exposição dos cadernos de recenseamento

1. Os cadernos de recenseamento são expostos, anualmente, no local de recenseamento ou em outros locais a indicar pela entidade recenseadora, para efeitos de consulta e reclamação dos interessados, com as inscrições cujos pedidos deram entrada no SAFP até ao último dia do mês de Maio.

2. A exposição referida no número anterior inicia-se até ao dia 15 de Junho e tem a duração de dez dias ininterruptos.

3. As inscrições cujos pedidos deram entrada no SAFP a partir de 1 de Junho só constam dos cadernos a expor no ano seguinte.

4. Em ano de eleições, os cadernos de recenseamento são expostos no prazo máximo de quinze dias depois do início do período de suspensão das operações de recenseamento e por um período de dez dias, para consulta e reclamação dos interessados.

5. Em ano de eleições, os cadernos de recenseamento devem conter as inscrições cujos pedidos deram entrada no SAFP até ao início da suspensão das operações de recenseamento.

Artigo 23.º

Suspensão do recenseamento

1. Em ano de eleições, as operações de recenseamento são suspensas cento e vinte dias antes da data da realização das mesmas.

2. A suspensão referida no número anterior mantém-se até à data da publicação no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau dos resultados das eleições.

3. Durante o período da suspensão de recenseamento, os pedidos de inscrição que derem entrada no SAFP ficam pendentes.

Artigo 24.º

Eleições suplementares e antecipadas

Às eleições suplementares e antecipadas aplicam-se as normas previstas nos artigos anteriores, com as devidas adaptações.

Artigo 25.º

Reclamações

1. Durante o período de exposição dos cadernos de recenseamento, pode qualquer eleitor ou associação reclamar, por escrito, junto do SAFP, dos dados constantes nos cadernos de recenseamento, com fundamento em erro ou omissão.

2. O SAFP decide sobre as reclamações nos cinco dias seguintes à sua apresentação, devendo afixar de imediato as suas decisões no local do recenseamento.

Artigo 26.º

Recursos

1. Das decisões do SAFP previstas no nº 2 do artigo anterior, pode o próprio eleitor ou qualquer outro com interesse legítimo apresentar recurso, até cinco dias após a afixação da decisão, para o Tribunal de Última Instância, oferecendo,

com o requerimento, todos os elementos necessários para a apreciação do recurso.

2. O requerimento da interposição do recurso é apresentado directamente no Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância, acompanhado de todos os elementos de prova.

3. A decisão é proferida nos cinco dias seguintes à data da interposição do recurso e imediatamente mandada notificar ao SAFP e ao recorrente, dela não cabendo recurso.

Artigo 27.º

Documentos do recenseamento

Todos os documentos respeitantes ao recenseamento ficam à guarda do SAFP.

CAPÍTULO III

Recenseamento de pessoas colectivas

Artigo 28.º

Capacidade eleitoral activa

Podem recensear-se para o sufrágio indirecto as associações e os organismos representativos dos interesses sociais reconhecidos, que tenham adquirido personalidade jurídica há, pelo menos, três anos e estejam registados na DSI.

Artigo 29.º

Interesse social

A determinação do interesse social, que cada associação representa, é feita com base no seu objecto social.

Artigo 30.º

Processo de inscrição

1. As pessoas colectivas inscrevem-se no recenseamento mediante a apresentação de um pedido de inscrição no SAFP, devidamente preenchido e assinado por representante com poderes para o acto, acompanhado do documento comprovativo do reconhecimento da pessoa colectiva como representativa do interesse social respectivo.

2. Juntamente com o pedido de inscrição deve ser entregue uma declaração daquele representante onde conste, sob compromisso de honra, que a sua representada goza de personalidade jurídica há, pelo menos, três anos.

Artigo 31.º
Reconhecimento

1. O reconhecimento, a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, de uma associação ou organismo como representativo dos interesses sociais, compete ao Chefe do Executivo, sob parecer, consoante os casos, de uma das seguintes entidades:

1) Conselho Permanente de Consertação Social, para as associações ou organismos representativos dos interesses empresariais, laborais e profissionais;

2) Conselho de Acção Social, para as associações ou organismos representativos dos interesses assistenciais;

3) Conselho de Cultura, para as associações ou organismos representativos dos interesses culturais;

4) Conselho de Educação, para as associações ou organismos representativos dos interesses educacionais;

5) Conselho do Desporto, para as associações ou organismos representativos dos interesses desportivos.

2. O pedido de reconhecimento é entregue no SAFP.

3. Juntamente com o pedido de reconhecimento devem ser entregues os seguintes documentos:

1) Cópia do documento de identificação do representante;

2) Certificado emitido pela DSI que prove o respectivo registo da associação ou organismo;

3) Cópia dos estatutos da associação ou organismo publicados no Boletim Oficial;

4) Cópia da acta da reunião do órgão estatutariamente competente, onde conste a deliberação de inscrever essa associação ou organismo e a indicação do respectivo representante, para esse efeito.

Artigo 32.º
Cadernos de recenseamento

1. A inscrição das pessoas colectivas, efectuada de acordo com o estabelecido nos artigos anteriores, fica a constar dos cadernos de recenseamento.

2. Os cadernos de recenseamento são numerados, sendo as respectivas folhas numeradas e rubricadas pelo Director do SAFP, que subscreve também os termos de abertura e encerramento.

3. Os cadernos de recenseamento são reformulados anualmente, aditando-

-se o nome dos novos inscritos e eliminando as pessoas colectivas que deixarem de preencher os requisitos previstos no artigo 28.º.

4. A pedido das pessoas colectivas recenseadas, pode o SAFP emitir certidão dos cadernos de recenseamento, da qual conste a lista das associações ou organismos representativos dos interesses sociais do colégio eleitoral a que a pessoa colectiva pertença.

Artigo 33.º
Regime subsidiário

Ao processo de recenseamento regulado neste capítulo são aplicáveis, com as devidas adaptações, as disposições referentes ao recenseamento das pessoas singulares.

CAPÍTULO IV
Ilícito do recenseamento

Artigo 34.º
Âmbito de aplicação

As infracções de natureza criminal cometidas durante ou em razão do processo de recenseamento eleitoral ficam sujeitas às normas gerais do direito penal e ao disposto na presente lei.

Artigo 35.º
Concurso de crimes

As sanções cominadas nesta lei não excluem a aplicação de outras mais graves pela prática de qualquer crime previsto na legislação penal.

Artigo 36.º
Punição de tentativa

1. Nos crimes relativos ao recenseamento a tentativa é sempre punida.
2. À tentativa é aplicável a pena correspondente ao crime consumado, especialmente atenuada.

Artigo 37.º
Agravação

As penas previstas neste capítulo são agravadas de um terço nos seus limites

mínimo e máximo se o agente do respectivo crime for representante de associação ou organismo representativo de interesses sociais organizados e reconhecidos.

Artigo 38.º
Suspensão de direitos políticos

À pena aplicada pela prática de qualquer crime relativo ao recenseamento eleitoral, pode acrescer a pena acessória de suspensão de direitos políticos, de dois a dez anos.

Artigo 39.º
Prescrição

1. O procedimento por infracções criminais relativas ao recenseamento eleitoral prescreve no prazo de um ano a contar da prática do acto punível.

2. Nas infracções previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 40.º, o prazo de prescrição conta-se a partir do conhecimento do acto punível.

Artigo 40.º
Inscrição dolosa

1. Quem com dolo se inscrever no recenseamento ou não cancelar uma inscrição indevida, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.

2. Quem com dolo se inscrever mais de uma vez no recenseamento eleitoral, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.

3. O eleitor que dolosamente prestar falsas declarações a fim de obter a sua inscrição no recenseamento eleitoral, é punido com as penas previstas nos números anteriores.

Artigo 41.º
Corrupção no recenseamento

1. Quem, para persuadir alguém a recensear-se com o propósito de assegurar o respectivo sentido de voto, oferecer, prometer ou conceder emprego, ou outra coisa ou vantagem é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

2. Os eleitores que aceitarem qualquer dos benefícios previstos no número anterior são punidos com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 42.º
Obstrução à inscrição

Quem, com violência, ameaça ou artifício fraudulento, determinar um eleitor a não se inscrever no recenseamento eleitoral, é punido com pena de prisão até três anos.

Artigo 43.º
Falsificação do cartão de eleitor

Quem, com intuítos fraudulentos, modificar ou substituir o cartão de eleitor, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

Artigo 44.º
Retenção do cartão de eleitor

1. Quem, com o propósito de assegurar o respectivo sentido de voto, reter qualquer cartão de eleitor, contra a vontade do respectivo titular ou mediante oferta, promessa ou concessão de emprego, bem ou vantagem económica, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

2. Os eleitores que aceitarem qualquer dos benefícios previstos no número anterior são punidos com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 45.º
Falsificação dos cadernos de recenseamento

Quem, com intuito fraudulento, viciar, substituir, destruir ou alterar os cadernos de recenseamento, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

Artigo 46.º
Impedimento à verificação de inscrição no recenseamento

Quem obstar à exposição e consulta dos cadernos de recenseamento é punido com pena de multa até cinquenta dias ou, havendo dolo, com pena de prisão até dois anos.

Artigo 47.º
Denúncia caluniosa

Quem dolosamente imputar a outrem, sem fundamento, a prática de qualquer infracção relativa ao recenseamento eleitoral é punido com as penas aplicáveis à denuncia caluniosa, nos termos do Código Penal.

Artigo 48.º

Não cumprimento de outras obrigações impostas por lei

Quem, ainda que por negligência, não cumprir as obrigações impostas pela presente lei ou não praticar os actos administrativos que sejam necessários para a sua pronta execução ou retardar o seu cumprimento é, na falta de incriminação especial, punido com multa até cinquenta dias, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar que ao caso couber.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 49.º

Aprovação e alteração de modelos

1. Os modelos dos pedidos de inscrição, dos cartões de eleitor, dos cadernos de recenseamento, dos termos de abertura e de encerramento, referentes ao recenseamento de pessoas singulares ou colectivas, bem como as respectivas alterações, são aprovados por despacho do Chefe do Executivo.

2. Do pedido de inscrição deve constar a declaração da pessoa singular de que goza de capacidade eleitoral, bem como a afirmação de que a mesma incorre nas penas estabelecidas no artigo 40.º se, com dolo, se inscrever sem ter capacidade eleitoral, ou se inscrever mais que uma vez, ou se prestar falsas declarações, a fim de obter a sua inscrição no recenseamento.

3. No caso de pessoa colectiva, deve constar a declaração do seu representante no sentido de que aquela goza de capacidade eleitoral, bem como afirmação similar à do número anterior, com as devidas adaptações.

Artigo 50.º

Passagem de certidões

São obrigatoriamente passadas, a requerimento de qualquer interessado, no prazo máximo de cinco dias, as certidões necessárias ao recenseamento eleitoral.

Artigo 51.º

Isenções fiscais

São isentos de quaisquer taxas, emolumentos, imposto de selo e imposto de justiça, conforme os casos:

- 1) As certidões a que se refere o artigo anterior;
- 2) Todos os documentos destinados a instruir quaisquer reclamações ou

recursos previstos nesta lei;

3) As procaurações destinadas às reclamações ou recursos previstos na presente lei, devendo as mesmas especificar os processos a que se destinam;

4) Os reconhecimentos notariais para efeitos de recenseamento eleitoral.

Artigo 52.º

Encargos

Os encargos financeiros decorrentes da execução deste diploma são satisfeitos por conta de dotações apropriadas a inscrever no Orçamento da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 53.º

Inscrições existentes

1. Mantém-se válida a inscrição das pessoas singulares e colectivas existente nos cadernos de recenseamento eleitoral.

2. Nos casos em que haja dúvidas sobre a validade da inscrição, o eleitor é notificado, através de anúncio a publicar em dois jornais, um de língua chinesa e outro de língua portuguesa, para se apresentar no SAEP no sentido de regularizar a situação.

3. Após a notificação, o eleitor tem vinte dias para proceder à correcção da irregularidade.

4. Caso a regularização não seja efectuada no prazo indicado no número anterior, a respectiva inscrição é eliminada dos cadernos de recenseamento.

Artigo 54.º

Revogação

É revogada a Lei n.º 10/88/M, de 6 de Junho e demais legislação que contrariar a presente lei.

Artigo 55.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Aprovada em de de 2000.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Assinada em de de 2000.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

NOTA JUSTIFICATIVA

A Lei n.º 1/1999 – Lei da Reunificação – estabelece, no n.º 4 do seu artigo 3.º que as normas legais previamente vigentes em Macau, enumeradas no Anexo III, não são adoptadas como legislação da Região Administrativa Especial de Macau. De entre as normas referidas, encontram-se o n.º 5 do artigo 18.º da Lei n.º 10/88/M, que regula o processo de recenseamento eleitoral.

Poderia ter-se considerando, apenas, a alteração daquela disposição. No entanto, e no intuito de aproveitar a alteração daquele artigo, de forma a compatibilizar o mesmo com a Lei Básica, entendeu-se mais conveniente um reformulação total da Lei do Recenseamento, adaptando-a às novas realidades conjunturais e introduzindo-lhe inovações de forma a que a mesma torne o processo de recenseamento mais eficaz e mais de acordo com as aspirações da população.

Sendo um dos aspectos prioritários das linhas de Acção Governativa na área da Justiça, foi elaborado um novo projecto cujas alterações mais revelantes se passam a enumerar.

Uma das inovações consiste na introdução da possibilidade de se proceder ao recenseamento todo o ano, evitando-se a limitação a um período reduzido e os inconvenientes que esse processo criava. Assim, o eleitor que queria ver os seus dados actualizados ou o novo eleitor que se queria inscrever, tem possibilidade de o fazer durante todo o ano, dando também ao serviço competente o para o fazer maior disponibilidade de tempo.

Centralizou-se o recenseamento eleitoral em uma entidade – o SAFF – tornando assim mais eficazes os procedimentos a ele relativos.

Foram eliminadas as Comissões de Recenseamento, passando as suas competências a pertencer ao SAFF.

Alterou-se a capacidade eleitoral activa e passiva das pessoas singulares, de forma a obedecer ao disposto na Lei Básica e no Regulamento Administrativo n.º 8/1999, quanto às pessoas que podem votar e quanto ao conceito de residente permanente.

Adaptou-se a capacidade eleitoral activa e passiva das pessoas colectivas, nomeadamente quanto à denominação usada na Lei n.º 2/99/M, de 9 de Agosto.

Tornou-se possível a interconexão dos dados existentes na base de dados do Recenseamento, relativo às pessoas singulares, com a base de dados dos Serviços

de Identificação, de modo a permitir uma maior correcção dos mesmos, mas mantendo-se a privacidade desses dados, sendo o acesso aos mesmos limitado aos elementos que irão constar do cartão eleitor.

Modificou-se a denominação de entidades que de alguma forma fazem parte do processo de recenseamento, de modo com o disposto na lei Básica e na Lei de Reunificação.

Procurou-se, sobretudo tornar todo o processo de recenseamento mais fácil e a lei que o regula mais clara para a população votante da Região Administrativa Especial de Macau, não descuidando, contudo, a segurança jurídica do mesmo, exigindo-se que o eleitor se apresente pessoalmente, pelo menos uma vez, aquando do processo de recenseamento.

Com a presente proposta visa-se dar-se a todos os eleitores e eleitos um sistema de recenseamento moderno e eficaz e que responda de forma cabal às aspirações da população.

Texto revisto, relativo à proposta de lei, entregue pelo Governo depois da auscultação das opiniões da Comissão Permanente da Assembleia Legislativa.

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Proposta de lei

RECENSEAMENTO ELEITORAL

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I **Disposições Gerais**

Artigo 1.º **Âmbito**

A presente lei regula o processo do recenseamento eleitoral das pessoas singulares e colectivas, tendo em vista as eleições, por sufrágio directo e indirecto, para a Assembleia Legislativa.

Artigo 2.º **Universalidade e unicidade do recenseamento**

1. As pessoas singulares e colectivas que gozem de capacidade eleitoral têm o direito e o dever cívico de promover a sua inscrição no recenseamento, bem como de verificar se estão inscritas e de, em caso de erro ou omissão, requerer a respectiva rectificação.

2. Nenhuma pessoa singular ou colectiva pode estar inscrita mais do que uma vez no recenseamento.

Artigo 3.º **Permanência do recenseamento**

A inscrição no recenseamento tem validade permanente e só pode ser cancelada nos casos e nos termos previstos na presente lei.

Artigo 4.º

Organização, gestão, acompanhamento e local

1. A organização, manutenção, gestão e acompanhamento do recenseamento é da competência da Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública (SAFP).

2. O local da realização do recenseamento é nas instalações onde funciona o SAFP ou em local indicado pelo mesmo.

Artigo 5.º

Efeitos do recenseamento

1. A inscrição de uma pessoa singular ou colectiva nos cadernos de recenseamento implica a presunção da sua capacidade eleitoral activa.

2. A presunção estabelecida no número anterior pode ser ilidida por documento comprovativo da morte da pessoa singular ou da extinção da pessoa colectiva ou da alteração da sua capacidade eleitoral.

Artigo 6.º

Base de dados

1. O SAFP constitui uma base de dados do recenseamento eleitoral onde devem constar os seguintes elementos identificativos dos eleitores singulares:

1) Número de inscrição;

2) Nome completo;

3) Sexo;

4) Número do Bilhete de Identidade de Residente (BIR) ou documento de identidade de residente permanente emitido pela Direcção dos Serviços de Identificação (DSI) e a data da primeira emissão;

5) Filiação;

6) Data de nascimento;

7) Naturalidade;

8) Residência habitual e meios de contacto.

2. Da base de dados referida no n.º 1 devem, igualmente, constar os seguintes elementos identificativos das pessoas colectivas:

1) Número de inscrição;

- 2) Designação;
- 3) Interesse social representado;
- 4) Número de inscrição na DSI;
- 5) Número e data do Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau, do qual conste a publicação dos respectivos estatutos;
- 6) Nome do representante;
- 7) Sede da pessoa colectiva.

Artigo 7.º
Meios informáticos

Na elaboração, tratamento e actualização do recenseamento podem ser utilizados meios informáticos.

Artigo 8.º
Interconexão de dados com a DSI

Para verificação e complemento da identificação dos eleitores, a DSI disponibiliza os meios necessários para que o SAFP proceda à interconexão dos elementos constantes da base de dados daquela relativamente aos elementos identificativos previstos nas alíneas 2) a 7) do n.º 1 do artigo 6.º.

Artigo 9.º
Direito à informação e acesso aos dados

O eleitor tem direito de conhecer o conteúdo do registo constante da base de dados apenas naquilo que lhe diga respeito, bem como o de solicitar a correcção das informações nele contidas e o preenchimento das omissões.

CAPÍTULO II
Recenseamento de pessoas singulares

Artigo 10.º
Capacidade

Podem recensear-se as pessoas singulares maiores de dezoito anos e que sejam residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 11.º
Incapacidades

Não podem recensear-se:

- 1) Os interditos por sentença com trânsito em julgado;
- 2) Os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não interditos por sentença, quando internados em estabelecimento hospitalar que trate doenças do foro psiquiátrico ou como tal declarados por uma junta de três médicos;
- 3) Os que estejam privados de direitos políticos, por decisão judicial transitada em julgado.

Artigo 12.º
Postos de recenseamento

1. Quando necessário, o SAFP pode determinar a criação de postos de recenseamento e publicitar a sua criação e o período de funcionamento em, pelo menos, dois jornais, um de língua chinesa e outro de língua portuguesa.

2. Estes postos de recenseamento são considerados meras extensões das instalações do local de recenseamento.

Artigo 13.º
Residência do eleitor

Não são considerados como residência habitual, para efeitos de recenseamento, instalações públicas, fábricas, oficinas, estabelecimentos de assistência ou outras instalações de utilização colectiva ou destinadas a fim diverso de habitação, a menos que o eleitor aí viva em permanência e o facto seja do conhecimento público ou possa ser provado documentalmente.

Artigo 14.º
Informações e esclarecimentos

O SAFP tem direito a solicitar a quaisquer entidades públicas ou privadas, as informações, esclarecimentos ou colaborações de que careça e que julgue necessárias para a realização do recenseamento.

Artigo 15.º
Colaboração de associações

O SAFP pode ser coadjuvado por associações no exercício das suas funções respeitantes à divulgação do recenseamento.

Artigo 16.º **Informações a prestar**

São oficiosamente enviados ao SAFP, no final de cada mês, os elementos relativos a pessoas maiores de dezoito anos, de acordo com as alíneas seguintes:

1) Pelo Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância, a relação contendo o nome e demais elementos de identificação das pessoas que hajam sido objecto de sentença com trânsito em julgado que implique a privação de capacidade eleitoral, nos casos das alíneas 1) e 3) do artigo 11.º;

2) Pela Conservatória do Registo de Casamentos e Óbitos, a relação contendo o nome e demais elementos de identificação das pessoas falecidas;

3) Pelos estabelecimentos hospitalares que tratam doenças do foro psiquiátrico, a relação contendo o nome e demais elementos de identificação das pessoas referidas na alínea 2) do art. 11.º.

Artigo 17.º **Processo de inscrição**

1. As pessoas inscrevem-se no recenseamento, mediante a apresentação de um pedido de inscrição, devidamente preenchido.

2. O pedido de inscrição deve ser assinado pelo interessado ou, se este não souber assinar, conter a sua impressão digital.

3. O pedido de inscrição pode ser entregue pessoalmente ou através de interposta pessoa, no local de recenseamento, ou ainda enviado ao SAFP através dos correios ou telecópia.

4. O interessado deve entregar ainda a cópia do documento de identificação referido na alínea 4) do n.º 1 do artigo 6.º, bem como declarar, sob compromisso de honra, que os dados constantes no pedido de inscrição são verdadeiros.

5. No caso de serem detectadas duplas inscrições, deve ser cancelada a última, e o facto comunicado ao Ministério Público para que accione, se for caso disso, o adequado procedimento judicial.

Artigo 18.º **Actualização dos dados pessoais**

Os eleitores inscritos devem actualizar os seus dados pessoais referidos no artigo 6.º, nomeadamente a sua residência habitual e documento de identificação, entregando no SAFP, de acordo com o previsto no artigo 17.º, um pedido de alteração com os dados actualizados.

Artigo 19.º
Cartão de eleitor

1. A inscrição no recenseamento é certificada por um cartão de eleitor, devidamente numerado.
2. Em caso de extravio ou inutilização do cartão, o eleitor comunica o facto ao SAFP, a fim de ser emitido novo cartão, com a menção de «2.ª via».
3. O eleitor pode optar pela recepção do cartão através dos correios, caso tenha efectuado pessoalmente a inscrição.
4. No caso de não ter efectuado, pessoalmente, a inscrição nos termos do artigo 17.º, o eleitor deve levantar pessoalmente o seu cartão.
5. O recebimento do cartão de eleitor não dispensa o seu titular da consulta dos cadernos de recenseamento.

Artigo 20.º
Cadernos de recenseamento

1. A inscrição dos eleitores consta de cadernos de recenseamento elaborados por ordem sequencial do número de inscrição.
2. Há tantos cadernos de recenseamento quantos os necessários de forma a que, em cada um deles, não constem mais de mil eleitores.
3. Nos quarenta e cinco dias anteriores às eleições, os cadernos de recenseamento não podem ser alterados.
4. Os cadernos de recenseamento são numerados, sendo as respectivas folhas numeradas e rubricadas pelo Director do SAFP, que subscreve também os termos de abertura e encerramento.
5. Os cadernos de recenseamento são obrigatoriamente reformulados de quatro em quatro anos, mediante transcrição integral dos elementos respeitantes aos eleitores inscritos nos cadernos existentes.
6. Os cadernos substituídos são destruídos dois anos após a elaboração dos novos cadernos.

Artigo 21.º
Actualização dos cadernos de recenseamento

1. A actualização dos cadernos é efectuada:
 - 1) Aditando as novas inscrições;
 - 2) Eliminando as inscrições daqueles que perderam a qualidade de eleitores

ou se encontram abrangidos pelas incapacidades previstas no artigo 11.º, efectuando um traço, que não afecte a legibilidade, sobre os nomes e referenciando-se à margem a causa da respectiva eliminação;

3) Inserindo as alterações entretanto ocorridas após a última reformulação.

2. A eliminação das inscrições referidas na alínea 2) do número anterior é efectuada pela entidade recenseadora logo que receba o respectivo documento comprovativo.

Artigo 22.º

Exposição dos cadernos de recenseamento

1. Os cadernos de recenseamento são expostos, anualmente, no local de recenseamento ou em outros locais a indicar pela entidade recenseadora, para efeitos de consulta e reclamação dos interessados, com as inscrições cujos pedidos deram entrada no SAFP até ao último dia do mês de Maio.

2. A exposição referida no número anterior inicia-se até ao dia 15 de Junho e tem a duração de dez dias ininterruptos.

3. As inscrições cujos pedidos deram entrada no SAFP a partir de 1 de Junho só constam dos cadernos a expor no ano seguinte.

4. Em ano de eleições, os cadernos de recenseamento são expostos no prazo máximo de quinze dias depois do início do período de suspensão das operações de recenseamento e por um período de dez dias, para consulta e reclamação dos interessados.

5. Em ano de eleições, os cadernos de recenseamento devem conter as inscrições cujos pedidos deram entrada no SAFP até ao início da suspensão das operações de recenseamento.

Artigo 23.º

Suspensão do recenseamento

1. Em ano de eleições, as operações de recenseamento são suspensas cento e vinte dias antes da data da realização das mesmas.

2. A suspensão referida no número anterior mantém-se até à data da publicação no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau dos resultados das eleições.

3. Durante o período da suspensão de recenseamento, os pedidos de inscrição que deram entrada no SAFP ficam pendentes.

Artigo 24.º

Eleições suplementares e antecipadas

Às eleições suplementares e antecipadas aplicam-se as normas previstas nos artigos anteriores, com as devidas adaptações, nomeadamente quanto aos prazos, devendo o recenseamento suspender-se a partir da data da marcação das eleições.

Artigo 25.º

Reclamações

1. Durante o período de exposição dos cadernos de recenseamento, pode qualquer eleitor reclamar, por escrito, junto do SAFP, dos dados constantes nos cadernos de recenseamento, com fundamento em erro ou omissão.

2. O Director do SAFP decide sobre as reclamações nos cinco dias seguintes à sua apresentação, devendo afixar de imediato as suas decisões no local do recenseamento.

Artigo 26.º

Recursos

1. Das decisões previstas no n.º 2 do artigo anterior, pode o próprio eleitor ou qualquer outro com interesse legítimo apresentar recurso, até cinco dias após a afixação da decisão, para o Tribunal de Última Instância, oferecendo, com o requerimento, todos os elementos necessários para a apreciação do recurso.

2. O requerimento da interposição do recurso é apresentado directamente no Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância, acompanhado de todos os elementos de prova.

3. A decisão é proferida nos cinco dias seguintes à data da interposição do recurso e imediatamente mandada notificar ao SAFP e ao recorrente, dela não cabendo recurso.

Artigo 27.º

Documentos do recenseamento

Todos os documentos respeitantes ao recenseamento ficam à guarda do SAFP.

CAPÍTULO III

Recenseamento de pessoas colectivas

Artigo 28.º

Capacidade

Podem recensear-se para o sufrágio indirecto as associações e os organismos

representativos dos interesses sociais reconhecidos, que tenham adquirido personalidade jurídica há, pelo menos, três anos e estejam registados na DSI.

Artigo 29.º
Interesses sociais

1. Os interesses sociais referidos no artigo anterior são agrupados, de acordo com o seu objecto social, do seguinte modo:

- 1) interesses empresariais;
- 2) interesses laborais;
- 3) interesses profissionais;
- 4) interesses assistenciais, culturais, educacionais e desportivos.

2. A determinação dos interesses sociais representados por cada associação, para efeitos da classificação estabelecida no número anterior, é feita com base no respectivo objecto social.

Artigo 30.º
Processo de inscrição

As pessoas colectivas inscrevem-se no recenseamento mediante a apresentação de um pedido de inscrição no SAEP, devidamente preenchido e assinado por representante com poderes para o acto, acompanhado do documento comprovativo do reconhecimento da pessoa colectiva como representativa do interesse social respectivo.

Artigo 31.º
Reconhecimento

1. O reconhecimento, a que se refere o artigo anterior, de uma associação ou organismo como representativo dos interesses sociais referidos no artigo 29.º compete ao Chefe do Executivo, sob parecer, consoante os casos, de uma das seguintes entidades:

- 1) Conselho Permanente de Consertação Social, para as associações ou organismos representativos dos interesses empresariais, laborais e profissionais;
- 2) Conselho de Acção Social, para as associações ou organismos representativos dos interesses assistenciais;
- 3) Conselho de Cultura, para as associações ou organismos representativos dos interesses culturais;
- 4) Conselho de Educação, para as associações ou organismos representativos dos interesses educacionais;

5) Conselho do Desporto, para as associações ou organismos representativos dos interesses desportivos.

2. O pedido de reconhecimento é entregue no SAFP.

3. Juntamente com o pedido de reconhecimento devem ser entregues os seguintes documentos:

1) Cópia do documento de identificação do representante;

2) Certificado emitido pela DSI que prove o respectivo registo da associação ou organismo;

3) Cópia dos estatutos da associação ou organismo publicados no Boletim Oficial;

4) Cópia da acta da reunião do órgão estatutariamente competente, onde conste a deliberação de inscrever essa associação ou organismo e a indicação do respectivo representante, para esse efeito.

Artigo 32.º

Cadernos de recenseamento

1. A inscrição das pessoas colectivas, efectuada de acordo com o estabelecido nos artigos anteriores, fica a constar dos cadernos de recenseamento, organizados segundo os interesses sociais referidos no artigo 29.º.

2. Os cadernos de recenseamento são numerados, sendo as respectivas folhas numeradas e rubricadas pelo Director do SAFP, que subscreve também os termos de abertura e encerramento.

3. Os cadernos de recenseamento são reformulados anualmente, aditando-se o nome dos novos inscritos e eliminando as pessoas colectivas que deixarem de preencher os requisitos previstos no artigo 28.º.

4. A pedido das pessoas colectivas recenseadas, pode o SAFP emitir certidão dos cadernos de recenseamento, da qual conste a lista das associações ou organismos representativos dos interesses sociais do colégio eleitoral a que a pessoa colectiva pertença.

Artigo 33.º

Regime subsidiário

Ao processo de recenseamento das pessoas colectivas são aplicáveis, com as devidas adaptações, as disposições referentes ao recenseamento das pessoas singulares.

CAPÍTULO IV

Ílícito do recenseamento

Artigo 34.º

Âmbito de aplicação

As infracções de natureza criminal cometidas durante ou em razão do processo de recenseamento eleitoral ficam sujeitas às normas gerais do direito penal e ao disposto na presente lei.

Artigo 35.º

Concurso de crimes

As sanções cominadas nesta lei não excluem a aplicação de outras mais graves pela prática de qualquer crime previsto na legislação penal.

Artigo 36.º

Punição de tentativa

1. Nos crimes relativos ao recenseamento a tentativa é sempre punida.
2. À tentativa é aplicável a pena correspondente ao crime consumado, especialmente atenuada.

Artigo 37.º

Agravação

As penas previstas neste capítulo são agravadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo se o agente do respectivo crime for representante de associação ou organismo representativo de interesses sociais organizados e reconhecidos.

Artigo 38.º

Suspensão de direitos políticos

À pena aplicada pela prática de qualquer crime relativo ao recenseamento eleitoral, pode acrescer a pena acessória de suspensão de direitos políticos, de dois a dez anos.

Artigo 39.º

Prescrição

1. O procedimento por infracções criminais relativas ao recenseamento eleitoral prescreve no prazo de um ano a contar da prática do acto punível.

2. Nas infracções previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 40.º, o prazo de prescrição conta-se a partir do conhecimento do acto punível.

Artigo 40.º
Inscrição dolosa

1. Quem com dolo se inscrever no recenseamento ou não cancelar uma inscrição indevida, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.

2. Quem com dolo se inscrever mais de uma vez no recenseamento eleitoral, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.

3. O eleitor que dolosamente prestar falsas declarações a fim de obter a sua inscrição no recenseamento eleitoral, é punido com as penas previstas nos números anteriores.

Artigo 41.º
Corrupção no recenseamento

1. Quem, para persuadir alguém a recensear-se com o propósito de assegurar o respectivo sentido de voto, oferecer, prometer ou conceder emprego, ou outra coisa ou vantagem é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

2. Os eleitores que aceitarem qualquer dos benefícios previstos no número anterior são punidos com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 42.º
Obstrução à inscrição

Quem, com violência, ameaça ou artifício fraudulento, determinar um eleitor a não se inscrever no recenseamento eleitoral, é punido com pena de prisão até três anos.

Artigo 43.º
Falsificação do cartão de eleitor

Quem, com intuídos fraudulentos, modificar ou substituir o cartão de eleitor, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

Artigo 44.º
Retenção do cartão de eleitor

1. Quem, com o propósito de assegurar o respectivo sentido de voto, reter qualquer cartão de eleitor, contra a vontade do respectivo titular ou mediante oferta, promessa ou concessão de emprego, bem ou vantagem económica, é

punido com pena de prisão de um a cinco anos.

2. Os eleitores que aceitarem qualquer dos benefícios previstos no número anterior são punidos com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 45.º

Falsificação dos cadernos de recenseamento

Quem, com intuito fraudulento, viciar, substituir, destruir ou alterar os cadernos de recenseamento, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

Artigo 46.º

Impedimento à verificação de inscrição no recenseamento

Quem obstar à exposição e consulta dos cadernos de recenseamento é punido com pena de multa até cinquenta dias ou, havendo dolo, com pena de prisão até dois anos.

Artigo 47.º

Denúncia caluniosa

Quem dolosamente imputar a outrem, sem fundamento, a prática de qualquer infracção relativa ao recenseamento eleitoral é punido com as penas aplicáveis à denuncia caluniosa, nos termos do Código Penal.

Artigo 48.º

Não cumprimento de outras obrigações impostas por lei

Quem, ainda que por negligência, não cumprir as obrigações impostas pela presente lei ou não praticar os actos administrativos que sejam necessários para a sua pronta execução ou retardar o seu cumprimento é, na falta de incriminação especial, punido com multa até cinquenta dias, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar que ao caso couber.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 49.º

Aprovação e alteração de modelos

1. Os modelos dos pedidos de inscrição, dos cartões de eleitor, dos cadernos de recenseamento, dos termos de abertura e de encerramento, referentes ao

recenseamento de pessoas singulares ou colectivas, bem como as respectivas alterações, são aprovados por despacho do Chefe do Executivo.

2. Do pedido de inscrição deve constar a declaração da pessoa singular de que goza de capacidade eleitoral, bem como a afirmação de que a mesma incorre nas penas estabelecidas no artigo 40.º se, com dolo, se inscrever sem ter capacidade eleitoral, ou se inscrever mais que uma vez, ou se prestar falsas declarações, a fim de obter a sua inscrição no recenseamento.

3. No caso de pessoa colectiva, deve constar a declaração do seu representante no sentido de que aquela goza de capacidade eleitoral, bem como afirmação similar à do número anterior, com as devidas adaptações.

Artigo 50.º **Passagem de certidões**

São obrigatoriamente passadas, a requerimento de qualquer interessado, no prazo máximo de cinco dias, as certidões necessárias ao recenseamento eleitoral.

Artigo 51.º **Isenções fiscais**

São isentos de quaisquer taxas, emolumentos, imposto de selo e imposto de justiça, conforme os casos:

- 1) As certidões a que se refere o artigo anterior;
- 2) Todos os documentos destinados a instruir quaisquer reclamações ou recursos previstos nesta lei;
- 3) As procaurações destinadas às reclamações ou recursos previstos na presente lei, devendo as mesmas especificar os processos a que se destinam;
- 4) Os reconhecimentos notariais para efeitos de recenseamento eleitoral.

Artigo 52.º **Encargos**

Os encargos financeiros decorrentes da execução deste diploma são satisfeitos por conta de dotações apropriadas a inscrever no Orçamento da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 53.º **Inscrições existentes**

1. Mantém-se válida a inscrição das pessoas singulares e colectivas existente

nos cadernos de recenseamento eleitoral.

2. Nos casos em que haja dúvidas sobre a validade da inscrição, o eleitor é notificado, através de anúncio a publicar em, pelo menos, dois jornais, um de língua chinesa e outro de língua portuguesa, para se apresentar no SAEP no sentido de regularizar a situação.

3. Após a notificação, o eleitor tem vinte dias para proceder à correcção da irregularidade.

4. Caso a regularização não seja efectuada no prazo indicado no número anterior, a respectiva inscrição é eliminada dos cadernos de recenseamento.

Artigo 54.º **Revogação**

É revogada a Lei n.º 10/88/M, de 6 de Junho e demais legislação que contrariar a presente lei.

Artigo 55.º **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Aprovada em de de 2000.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Assinada em de de 2000.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

3.ª COMISSÃO PERMANENTE

PARECER N.º 3/2000

Assunto: Proposta de lei intitulada «Recenseamento Eleitoral».

1. Por despacho da senhora Presidente, datado de 26 de Outubro de 2000, foi distribuído a esta Comissão o projecto de lei relativo ao recenseamento eleitoral, previamente aprovado na generalidade nos termos regimentais, para efeitos de análise e elaboração de parecer.

A Comissão reuniu informalmente no dia 25 de Outubro e formalmente nos dias 31 de Outubro e 7, 8, 13 e 14 de Novembro para análise da proposta de lei, tendo contado com a presença de representantes do Executivo em duas das reuniões.

2. Nos termos da exposição de motivos, a presente proposta de lei – que é um dos aspectos prioritários das linhas de Acção Governativa na área da Justiça - tem como intenção principal adaptar-se ao disposto no artigo 26.º da Lei Básica («Os residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau têm o direito de eleger e de ser eleitos, nos termos da lei»), tendo tido em consideração a demais legislação local, por forma a articular-se com as novas realidades conjunturais.

A proposta de lei tem como principal inovação a atribuição aos residentes permanentes do direito de fazer a inscrição no recenseamento eleitoral. Além disso, foram introduzidos preceitos que permitem o recenseamento todo o ano, excepto em ano de eleições e a simplificação do processo de recenseamento.

3. Na generalidade, a Comissão considera a presente proposta de lei adequada aos seus propósitos de modernização e racionalização do processo de recenseamento eleitoral. Sendo o recenseamento eleitoral um aspecto fundamental do exercício dos direitos de cidadania, nomeadamente, do direito de sufrágio, a previsão de um procedimento simples e expedito, atractivo para a população, revela-se de extrema relevância para o aprofundamento da participação cívica da população na vida política da Região Administrativa Especial de Macau.

O propósito de simplificação do processo de recenseamento eleitoral levou a que a proposta de lei consagrasse soluções inovadoras no ordenamento jurídico local, como sejam a possibilidade de realização do recenseamento ao longo de todo o ano, centralizado numa única entidade. Outras soluções ao nível da

tramitação do recenseamento, como sejam a possibilidade de entrega do pedido de inscrição sem ser pessoalmente, ou ao nível da recolha de informação, como sejam a existência de bases de dados pessoais e a interconexão entre bases de dados de diferentes serviços da Administração, mereceram uma aprofundada reflexão por parte da Comissão. Embora compreendendo as intenções que lhes estão subjacentes, tais soluções podem ter efeitos perversos que não são antevistos. Ainda assim, a Comissão ouviu as explicações prestadas pelo Executivo a esse propósito e registou a sua confiança quanto à viabilidade das soluções apresentadas.

4. Na especialidade, a Comissão teve oportunidade de apresentar algumas sugestões de alteração do articulado da proposta de lei. Após análise conjunta com o Executivo, este formalizou as seguintes alterações ao texto inicial da proposta de lei:

a) **artigo 2.º, n.º 1:** alteração da versão chinesa, no sentido de apenas reportar o adjectivo “cívico” ao substantivo “dever”;

b) **artigo 6.º, alínea 8):** substituição do termo “endereço” por “residência habitual”;

c) **artigo 6.º:** aditamento de um n.º 2, relativo aos dados respeitantes a pessoas colectivas, com a seguinte redacção:

2. Da base de dados referida no n.º 1 devem, igualmente, constar os seguintes elementos identificativos das pessoas colectivas:

1) *Número de inscrição;*

2) *Designação;*

3) *Interesse social representado;*

4) *Número de inscrição na DSI;*

5) *Número e data do Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau, do qual conste a publicação dos respectivos estatutos;*

6) *Nome do representante;*

7) *Sede da pessoa colectiva.*

d) **artigo 8.º:** alteração da remissão para “alíneas 2) a 7) do n.º 1 do artigo 6.º”;

e) **artigo 10.º:** alteração da epígrafe para “Capacidade”;

f) **artigo 16.º, alínea 3):** alteração da redacção para «(...) das pessoas referidas na alínea 2) do artigo 11.º»;

g) **artigo 17.º, n.º 3:** alteração da expressão “através de um representante”

para “através de interposta pessoa”;

h) **artigo 17.º, n.º 4**: alteração da remissão para “alínea 4) do n.º 1 do artigo 6.º”;

i) **artigo 18.º**: alteração da expressão “nomeadamente a sua residência” para “nomeadamente a sua residência habitual”;

j) **artigo 24.º**: aditamento da expressão “(...) nomeadamente quanto aos prazos, devendo o recenseamento suspender-se a partir da data da marcação das eleições”;

l) **artigo 25.º, n.º 1**: eliminação da expressão “ ou associação”;

m) **artigo 25.º, n.º 2**: alteração da expressão “O SAFP decide” para “O Director do SAFP decide”;

n) **artigo 26.º, n.º 1**: alteração da expressão “Das decisões do SAFP (...)” para “Das decisões previstas (...)”;

o) **artigo 28.º**: alteração da epígrafe para “Capacidade”;

p) **artigo 29.º**: substituição da redacção inicial por

Artigo 29.º ***Interesses sociais***

1. Os interesses sociais referidos no artigo anterior são agrupados, de acordo com o seu objecto social, do seguinte modo:

1) *interesses empresariais*;

2) *interesses laborais*;

3) *interesses profissionais*;

4) *interesses assistenciais, culturais, educacionais e desportivos*.

2. *A determinação dos interesses sociais representados por cada associação, para efeitos da classificação estabelecida no número anterior, é feita com base no respectivo objecto social.*

q) **artigo 30.º, n.º 2**: eliminado;

r) **artigo 31.º, n.º 1**: aditamento da expressão “dos interesses sociais referidos no artigo 29.º”;

s) **artigo 32.º, n.º 1**: aditamento da expressão “organizados segundo os interesses sociais referidos no artigo 29.º”.

t) **artigo 33.º**: substituição da expressão “regulado neste capítulo” por “das pessoas colectivas”;

- u) **artigo 44.º, n.º 1:** aperfeiçoamento da redacção da versão chinesa;
- v) **artigo 53.º, n.º 2:** aditamento da expressão “pelo menos” antes de “dois jornais”.

5. A Comissão considera a lei do recenseamento eleitoral de extrema importância para a vida cívica e política da RAEM. Razão pela qual é de opinião que devem ser feitos todos os esforços para, após a aprovação da presente proposta de lei, ser feita a correspondente divulgação, no sentido de informar a população do seu direito ao recenseamento e incentivá-la a exercê-lo efectivamente.

6. Em conclusão, apreciada e analisada a proposta de lei, a Comissão é de parecer que aquela reúne os requisitos necessários para apreciação, na especialidade, pelo Plenário.

A Comissão sugere que, na reunião plenária destinada à votação na especialidade da presente proposta de lei, o Executivo se faça representar a fim de poderem ser prestados os esclarecimentos necessários.

Macau, 14 de Novembro de 2000.

A Comissão, *Vítor Ng* (Presidente) — *Anabela Sales Ritchie* — *Iong Weng Ian* — *Hoi Sai Iun* — *Philip Xavier* — *Liu Yuk Lun*, aliás *David Liu* — *João Baptista Leão* (Secretário).

Extracção parcial do Plenário de 26 de Outubro de 2000

Presidente Susana Chou: Antes de mais, eu, em nome da Assembleia, queria desejar as boas vindas aos e representantes do Governo.

Vamos começar o debate na generalidade sobre a «Lei do Recenseamento Eleitoral». Não sei se a Directora Lúdia e seus colaboradores, têm ou não algumas apresentações. Faça o favor, Directora.

Lúdia da Luz, Directora dos SAFP: Obrigada, Sr.^a Presidente. Srs. Deputados.

Pelo facto da «Lei Básica» ter determinado que a alínea 5 do art.º 18.º da «Lei do Recenseamento Eleitoral», respeitante ao articulado sobre a capacidade de recenseamento eleitoral, o que não é aplicável à RAEM, por isso, depois do estabelecimento da RAEM, tivémos que alterar este artigo no sentido de contemplar a exigência consagrada na «Lei Básica». Se bem que podíamos ter ponderado em alterar apenas este artigo, mas achámos que para se adaptar às mudanças da sociedade actual e com o princípio de facilitar os eleitores, o Governo, através das suas experiências do passado, nomeadamente na inscrição do recenseamento eleitoral, tivémos que elaborar uma nova lei de recenseamento. A nova redacção eleitoral, e o essencial desta alteração é que antigamente era limitado anualmente o período de 30 dias para a inscrição do recenseamento eleitoral, mas entretanto, foi alterado para um período anual. Ou seja, durante todo o ano é possível também inscrever-se, à excepção de uma situação, que é cada ano, no caso de eleição, também iremos suspender este período de recenseamento, 120 dias antes da eleição, até se concluírem as inscrições daquela eleição. Esta suspensão é necessária, porque temos que alterar os trabalhos dos cadernos de recenseamento e há outros trabalhos de reajustamentos noutras áreas. A vantagem da inscrição anual é fazer com que os eleitores possam inscrever-se ao longo do ano e, entretanto, durante todo o ano — caso seja necessário — alterar os seus dados pessoais. Neste aspecto, elaborámos um método especial, como pode o eleitor ir levantar ou requerer o seu cartão de eleitor. Na nova inscrição, é possível entregar ao próprio, ou enviar pelo correio ou por fax, e para a inscrição só necessita de se deslocar uma vez aos SAFP. Na nova alteração também se eliminou os anteriores postos nos diferentes locais de inscrição, ficando apenas um único posto de inscrição situado nos SAFP. No entanto, parece-me que em algumas circunstâncias se podem criar postos de inscrição temporária, tanto em Macau como nas Ilhas. Uma outra inovação importante é que antigamente cabia aos SAFP o acompanhamento das competências da comissão de recenseamento, e com esta inovação podemos resolver todas as questões ao

mesmo tempo e proceder à contenção de recursos humanos e recursos materiais do Governo.

Para além das alterações acima indicadas, a nova redacção serve para harmonizar com a nossa «Lei Básica» e o Diploma n.º 8, que determina que as pessoas que possuem o direito de voto e a definição de residente permanente, alterando assim de pessoa singular e reajustando a inscrição da pessoa colectiva.

Na nova «Lei do Recenseamento Eleitoral», a fim de salvaguardar todos os dados reais também permite aos SAFP e à Direcção dos Serviços de Identificação que haja uma interligação nos seus ficheiros, o que entretanto salvaguarda a privacidade dos nossos eleitores, daí que só tivéssemos criado a interligação dos dados que necessitamos no cartão do eleitor.

Na nova redacção acima referida, achámos que há uma inovação, e que pode fazer com que no futuro, com o recenseamento eleitoral, possa facilitar mais os cidadãos a obter máxima contenção de recursos do Governo e a garantir situações reais para o seu procedimento. Obrigada.

Presidente: Muito obrigada pela sua apresentação, Sr.^a Directora Lúdia da Luz. Gostaria de perguntar aos Srs. Deputados se têm alguma dúvida em relação à generalidade do projecto.

Não há Deputados que pedem para ... Sr. Deputado Ng Kuok Cheong.

Ng Kuok Cheong: Na apresentação, só espero que se possam repetir novamente os assuntos importantes, ou seja, muitos dos cidadãos também dão muita importância às inscrições que fizeram anteriormente. Naturalmente que existem artigos que mencionam que as inscrições já existentes continuam a ter a sua validade, mas muitas pessoas preocupam-se como devem ser tratados, porque no que diz respeito ao modelo, no fundo há uma diferença, pelo que é provável que necessite de renovar o cartão. Daí que, na apresentação, espero que se possa explicar qual vai ser o tratamento que se irá adaptar.

Lúdia da Luz, Directora dos SAFP: Conforme esta redacção, Sr.^a Presidente ...

Presidente: Faça o favor.

Lúdia da Luz, Directora dos SAFP: Obrigada.

Vou responder à questão colocada pelo Deputado Ng. No novo método, todos sabem que não chegámos revogar a «Lei do Recenseamento Eleitoral» original. Os eleitores originais, os eleitores actuais, os que já se inscreveram, nós determinámo-los e estabilizámo-los para que possam ser aplicados. Mas naquele decurso, ou seja, no decurso da entrega da soberania, nós determinámos novamente todos os dados actuais dos eleitores, e nos dados deles, verificámos que em alguns existe um pequeno problema. Na «Lei do Recenseamento Eleitoral»,

também esperamos que nestes dados, no caso do eleitor ter problemas, isto é, aqueles que já estão inscritos, nós vamos pensar novamente em reconfirmar os seus dados actuais. Posso citar um exemplo: no art.º 18.º refere-se ao documento de identificação que o eleitor possui actualmente, ou seja, o Bilhete de Identidade do Residente (BIR) que possuímos. Existem alguns que antigamente eram designados por militares reformados — e ainda temos alguns militares, e de facto, ainda existem documentos, dos quais ainda fazem uso, e designámos anteriormente por Cédula de Identificação — não sei se está a lembrar que alguns eram cor de rosa e alguns eram azuis? Existem outros que, na altura também não eliminámos e também permitimos que eles pudessem continuar a votar. Mas actualmente, com a alteração desta legislação, e eliminando assim o método de capacidade de recenseamento eleitoral, iremos ajudar os cidadãos.

A sua segunda questão, é como emitimos os novos cartões eleitores. Gostaríamos de conceber ideias para os novos cartões, mas entendemos que já estão inscritos 120 mil cidadãos, e os que detectámos problemas em apenas uma pequena parte, cerca de mil. Quanto a estes eleitores, podemos fazer periodicamente todas as confirmações e não necessitam de deslocar-se aos SAFP para fazer esta confirmação. São apenas necessário os dados do nosso serviço interno e da Direcção dos Serviços de Identificação para se poderem confirmar. Eles podem vir levantar o cartão nos SAFP, ou também podem não vir levantar. Porquê? Porque fizemos a sistematização desses dados, ou seja, fizemos tudo através da informática. Mesmo que o eleitor não vá levantar o cartão, isso não o afectará, o que é um dado importante. Gostaria de alertar que isso não irá afectar o eleitor, porque no caso de haver eleições no ano seguinte e, caso ele pretende votar, somente precisa de saber que existe um novo documento de identificação, e desde que nesse dia, ele saiba o seu número de inscrição. Deste modo, pode votar à vontade.

Não sei se consegui responder à pergunta colocada pelo Deputado Ng.

Presidente: Sr. Deputado David Chow.

David Chow: Obrigado, Sr.ª Presidente.

Gostaria de perguntar à Sr.ª Directora Lídia da Luz sobre a definição do funcionário público. Existem em Macau funcionários de ingresso, assalariados e também existem contratados que estão distribuídos nos diversos níveis da estrutura do Governo. Não sei se é designado funcionário público, uma vez que o Governo lhe paga a remuneração? E quanto ao caso de licença sem vencimento que referiu, por exemplo, a Sr.ª Lídia desempenha o cargo de Director, e quer candidatar-se às eleições. Suponha que foi eleita, e depois desse mandato, quer continuar a exercer o cargo de Directora, pode voltar a desempenhar o mesmo cargo? Gostaria de ser esclarecido e perceber melhor. Obrigado.

Presidente: Sr. Deputado David Chow,

Penso que a Directora Lúdia da Luz pode responder a esta pergunta. É provável que esta questão tenha uma maior importância na «Lei Eleitoral», mas agora estamos a abordar sobre a inscrição. Seja como for, Sr.^a Directora pode ter qualquer resposta. Quanto à definição do funcionário público, tanto esta lei como a «Lei Eleitoral» julgo que deve existir.

Lúdia da Luz, Directora dos SAFP: Obrigada, Sr.^a Presidente.

Em relação ao funcionário público, creio que o Deputado David Chow verificou que nós actualmente — ontem foi aprovado na reunião do Conselho Executivo um projecto que vai ser entregue à AL. Quanto aos nossos funcionários, na realidade há muitas pessoas que falam dos funcionários públicos, e quanto ao âmbito da remuneração posso citar em forma de “exemplo”, a fim de perceberem melhor. Eu sou funcionária pública. O Sr. José Chu também é funcionário, e mais a mais já somos funcionários a longo prazo, porque existem funcionários do quadro definitivo e de nomeação em comissão de serviço. Existem casos em que podemos encontrar, como por exemplo, através duma Companhia que contratam uma pessoa para vir fazer limpeza, e naturalmente que essa pessoa não é funcionário público, ou ainda que se contrate uma pessoa provisoriamente, em que é assinado um contrato de tarefas normais, em que apenas compõe as cadeiras, não há dúvida que este não é considerado um funcionário público. Em relação ao funcionário, posso dizer que por enquanto dividimos em 3 categorias: uma é, e citando exemplos é provável que seja mais fácil de perceber, porque para se definir bem o conceito de funcionário, creio que tenho de explicar durante muito tempo para que todos fiquem a perceber, por isso seria mais fácil de perceber citando exemplos. Eu sou uma funcionária, os assalariados e contratados também são funcionários, e dentro dos contratados, os considerados ... também são funcionários. O que o Deputado David Chow acabou de referir talvez tenha a ver com as ideias que estamos a conceber e que referimos ontem. Agora sou Directora. Depois de me candidatar deixo as minhas funções, mas para voltar novamente às funções da Directora, neste momento ainda é possível. Caso eu me candidate, e supondo que a minha nomeação seja de dois anos, tendo eu já cumprido meio ano desta nomeação, e a seguir desempenhe o cargo de Deputada durante 4 anos, e em seguida volte ao cargo de origem, gostaria que após cumprido seis meses possa ter esta definição, ou seja, é uma ideia que queremos concretizar.

Presidente: Penso que o que estamos a debater ... Sr. Deputado David Chow, depois de eu acabar estas palavras dou-lhe a palavra. Esta proposta de lei trata da inscrição. Acho que seja ou não funcionário, os residentes permanentes de Macau também podem inscrever-se, desde que correspondam às capacidades. E quanto à questão colocada pelo Deputado Chow, penso que na próxima semana, ou para a semana a seguir vamos receber — «Lei Eleitoral», e aí de certeza que iremos ter bastante tempo para debater sobre este assunto. A Sr.^a Directora dos SAFP acabou de responder à definição do funcionário público, isto é, a maioria

destas pessoas são consideradas funcionários públicos. Gostaria de perguntar ao Sr. Deputado David Chow se ainda tem mais alguma questão a colocar.

David Chow: Obrigado, Sr.^a Presidente.

É óbvio que não sou funcionário público, mas gostaria de perceber melhor. Pelo facto de ler as escritas ... isto é, existem algumas coisas técnicas que não percebi muito bem, por isso levanto a questão. Acho muito estranho, gostaria de ... embora este projecto ainda venha a ser debatido na especialidade, ou talvez esteja precipitado de mais, mas temos muitos amigos que gostariam de saber o mais rápido possível. Gostaria de falar sobre este assunto antes de iniciar o debate, que no fundo não é nada de especial, não é? Mas creio que não entendi muito bem a «Lei do Recenseamento Eleitoral, e estou a falar a sério. Sobre a licença sem vencimento dos funcionários, ou seja, ele acabou de trabalhar durante dois anos, talvez desempenhe funções de Director durante esses dois anos, mas depois de cessarem as suas funções, há um outro funcionário que o substituiu, e será que o funcionário ao voltar a assumir o seu cargo poderá continuar a exercer as suas funções até concluir os dois anos? Talvez esteja a colocar esta questão cedo de mais. Obrigado, Sr.^a Presidente.

Presidente: Creio que espectadores deram muita importância a esta questão, esta manhã na rádio, e amanhã na televisão. Sr. Deputado Chow, acho que na próxima semana ou, na semana seguinte, quando apreciarmos a «Lei Eleitoral» teremos a definição de ... porque, até ao presente momento, ainda não recebi a «Lei Eleitoral», mas ouvi na rádio que existem assuntos como a licença sem vencimento. Logo que receba a legislação, distribuo-a a todos, a fim da AL poder apreciar estes assuntos em pormenor. Actualmente, sejam ou não funcionários públicos, desde que correspondam com as capacidades de residente permanente também se podem inscrever como eleitores. Gostaríamos que se concentrassem com a «Lei do Recenseamento Eleitoral» de hoje para debatermos em conjunto, está bem?

Sendo assim, não sei se mais algum Deputado quer colocar a sua dúvida em relação ao projecto? Parece-me que nenhum dos Deputados quer intervir. Sr. Deputado Leong Heng Teng, quer intervir? Não. Se todos já estão esclarecidos quanto à generalidade — claro que na especialidade vai ser apreciado na nossa Comissão, os Deputados podem analisar de artigo a artigo. Como agora estamos na generalidade, e uma vez que estão esclarecidos, vamos passar à votação. Podem começar a manifestar o vosso voto.

(Na fase da votação)

Presidente: Este projecto foi aprovado na generalidade. Agradeço a presença da Sr.^a Directora Lúcia da Luz, Sr. Sub-Director José Chu e o Sr. Chefe do Departamento.

Extracção parcial do Plenário de 21 de Novembro de 2000

Presidente Susana Chou: Antes de tudo, permita-me agradecer, em nome da Assembleia Legislativa, a participação da Sr.^a Secretária, Florinda Chan, e dos seus colabo-radores na discussão, na especialidade, da Lei de Recenseamento Eleitoral.

Antes de darmos início ao debate, na especialidade, da Lei de Recenseamento Eleitoral, agradecia que o presidente da Comissão nos fizesse uma apresentação das alterações resultantes da troca de opiniões com a Sra. Secretária e representantes do Governo.

Victor Ng: Muito obrigado, Sr.^a Presidente.

Ex.^{ma} Secretária para a Administração e Justiça, Sr.^a Dr.^a Florinda Chan, Exmas. Autoridades e caros colegas:

Por despacho da Sr.^a Presidente, a Lei de Recenseamento Eleitoral baixou à Comissão para análise e elaboração de parecer. O texto final, com as alterações introduzidas ao texto da anterior proposta de Lei de Recenseamento Eleitoral, foi elaborado, após várias reuniões em sede da comissão, entre as quais duas de permuta de opiniões com o Governo, em que foram apresentadas pelos diversos membros várias opiniões, que foram acolhidas na grande maioria pelos representantes do Governo.

Primeiro, face à Lei Básica que determina que apenas os residentes permanentes de Macau têm o direito de eleger e serem eleitos, optou-se por exigir que no recenseamento eleitoral se observasse esse princípio, no sentido de se limitar o recenseamento eleitoral apenas aos residentes permanentes. Segundo, no que se respeita à actualização do recenseamento eleitoral que se realizava anteriormente no prazo de 30 dias de cada ano, optou-se por admitir a sua realização ao longo de todo o ano, salvo o ano das eleições ou o ano em que por motivos especiais estas venham a ter lugar, e por permitir a apresentação dos boletins de inscrição pessoalmente, por meio de telecópia ou através de interposta pessoa. Por outro lado, uma das alterações, talvez a mais relevante, tem a ver com a inclusão na Lei de Recenseamento Eleitoral dos colégios eleitorais de interesses sociais, uma vez que, apesar de constar na “Lei Eleitoral” a sua classificação e a sua representatividade, estava a primeira omissa na Lei de Recenseamento Eleitoral, que apenas as reconhece. Aproveitou-se, assim, para incluir a sua classificação na Lei de Recenseamento Eleitoral, por forma a haver uma congruência com a legislação, uma vez que o tempo não nos permite incluir a sua classificação na “Lei Eleitoral”. São estas as principais alterações sofridas.

O texto com as alterações que ora temos em mão foi elaborado com base no entendimento encontrado entre a Comissão e os representantes do Governo, pelo que antes de a Sr.^a Presidente dar início ao seu debate proponho que façam novamente uma comparação entre a versão anterior e a versão com as alterações. Muito obrigado.

Presidente: Muito obrigada, Sr. Deputado Victor Ng. Dá-me a impressão de que o texto final ou seja o texto revisto, após as reuniões tidas entre a Comissão e os representantes do Governo que foi distribuído ontem aos deputados também sofreu algumas alterações. Não obstante, ao que me parece, não serem muito significativas, creio que os deputados facilmente as consigam constatar, ao fazerem uma comparação. Contudo, julgo que há ainda alguns problemas de pontuação que necessitam de ser resolvidos, mas não o vamos discutir no plenário, pelo que peço aos Srs. Deputados para apenas os apontar e não os discutir. Vamos adoptar a mesma forma utilizada na discussão da última “Lei Orgânica”, no sentido de deixar à Comissão de Redacção a tarefa da revisão do texto final, tornando assim a discussão mais centrada nos seus aspectos essenciais, pondo de parte as questões de redacção.

Antes de iniciarmos o debate da “Lei de Recenseamento Eleitoral” e deixar a palavra aos Srs. Deputados, queria perguntar à Sr.^a Secretária Florinda Chan, e as autoridades, se pretendam usar da palavra. Faça favor, Sr.^a Secretária Florinda Chan.

Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan: Muito obrigada, Sr.^a Presidente.

Sr.^a Presidente e Srs. Deputados :

É com grande alegria que os representantes do Governo participam hoje na apreciação, neste plenário, da Lei de Recenseamento Eleitoral, na sua especialidade, tornado apenas possível, num tão curto espaço de tempo, graças ao apoio dispensado pela Assembleia Legislativa. O texto final, como foi referido pelo Sr. Deputado Victor Ng, é o fruto dos trabalhos desenvolvidos na comissão pelos deputados e pelos representantes do Governo, com base na proposta de lei que foi apresentada a essa Assembleia no dia 19 de Outubro. A proposta de lei de recenseamento eleitoral é na área que tutelo uma das tarefas mais importante e prioritária inscrita nas Linhas de Acção Governativa da Região Administrativa Especial de Macau. Como é do conhecimento geral, o próximo ano é o ano das eleições, daí a urgência porque queríamos que o projecto venha a ser aprovado dentro da maior brevidade possível. Caso venha a ser aprovado, poderíamos então dar início à promoção da divulgação da Lei de Recenseamento Eleitoral junto dos residentes permanentes, uma vez que os respectivos trabalhos preparatórios já estão feitos, de modo a incentivar o cumprimento desse seu dever, inscrevendo-se como eleitor. Aproveito também deste ensejo para agradecer toda a cola-

boração prestada pela Sr.^a Presidente e pelos Srs. Deputados, sem a qual não é possível a sua discussão, dentro de um tão curto espaço de tempo. Muito obrigada, Sr.^a Presidente.

Presidente: Muito obrigada, Sr.^a Secretária Florinda Chan. Antes de darmos início ao debate, na especialidade, agradecia que os Srs. Deputados sigam o debate com base no texto final ontem distribuído, onde constam de todas as alterações sofridas, em resultado do consenso chegado entre a comissão e os representantes do Governo.

Vamos primeiramente começar pelo Capítulo I, constituído pelo art.º 1.º ao art.º 9.º. Como vamos debater o Capítulo I, agradecia que os Srs. Deputados que pretendessem intervir no debate, na especialidade, deste capítulo, apresentassem duma só vez as suas questões sobre estes nove artigos, podendo até propor o adiamento da sua votação, ou seja a votação pode ser feita artigo a artigo. Caso nada tenham a levantar e achem poder aprová-los em conjunto, então poderíamos eventualmente aprová-los em conjunto. Tem a palavra o Sr. Deputado, Victor Ng.

Victor Ng: A forma de debate e aprovação sugerida pela Sr.^a Presidente é prática, mas só que a redacção do art.º 1.º ao art.º 9.º do Capítulo I tem sofrido algumas alterações, pelo que queria apenas aqui dizer que estou disposto a prestar todos os esclarecimentos que os Srs. Deputados entendam por necessários.

Presidente: Tendo os Srs. Deputados o texto inicial e o texto com as alterações e estando o presidente da comissão, como referiu, disposto a prestar os esclarecimentos necessários, podem os Srs. Deputados manifestar as suas opiniões e solicitar os esclarecimentos tanto sobre o texto com as alterações, como ao texto inicial. Faça favor, Sr. Deputado Victor Ng.

Victor Ng: Talvez, posso fazer aqui uma apresentação das alterações sofridas no art.º 1.º ao art.º 9.º, pedindo portanto que as anotem. Em relação ao art.º 2.º, a redacção inicial em língua chinesa “as pessoas singulares e colectivas que gozem de capacidade eleitoral têm o direito e o dever cívicos”, por haver uma pequena divergência com a sua ideia contida na versão portuguesa, foi alterada para “as pessoas singulares e colectivas que gozem de capacidade eleitoral têm o direito e o dever cívico”.

Por outro lado, no que se refere à questão da base de dados do art.º 6.º, por o texto inicial apenas se referir à base de dados dos eleitores singulares, foi aditado um n.º 2 a esse artigo, no sentido de também incluir a base de dados das pessoas colectivas. No n.º 1, alínea 8), que no texto inicial se referia a “residência e forma de contacto”, foi o termo “residência” substituído pelo termo jurídico “residência habitual”, termo este que passou a ser aplicado também a dois outros artigos. Em relação à forma de contacto, foi também discutido na comissão o seu sentido, porque o actual endereço de correspondência postal deixou de ser apenas a da

residência habitual, passando também a ser por telefax e por telemóvel, daí a sua alteração.

Ao art.º 8.º referente à remissão foi acrescentada a alínea 7) para se adaptar à sua forma de redacção, não sendo porém uma alteração relevante, mas serve-se de referência na sua aplicação.

É pois tudo o que se refere às alterações sofridas no art.º 1.º ao art.º 9.º. Tenho dito.

Presidente: Sr. Deputado Vong Hin Fai, faça favor.

Vong Hin Fai: Muito obrigado, Sr.ª Presidente. Em relação ao aditamento ao art.º 6.º do n.º 2, referente à base de dados das pessoas colectivas, queria perguntar no que se refere ao n.º e data do Boletim Oficial, do qual conste a publicação dos seus estatutos, se é ou não necessário a actualização dos seus elementos, no caso de alteração dos estatutos? Caso seja necessário, a actualização será feita após a sua alteração? Muito obrigado.

Presidente: Tenha a palavra, o Sr. Deputado Victor Ng.

Victor Ng: O aditamento do n.º 2 partiu-se da proposta feita pela Directora dos Serviços de Administração e Função Pública, pelo que remeto esta pergunta para ser respondida pela Directora dos SAFP.

Presidente: Faça favor, Sr.ª Directora Lúdia da Luz.

Directora dos Serviços de Administração e Função Pública, Lúdia da Luz: Muito obrigada, Sr.ª Presidente, e muito obrigada, Sr.ª Secretária.

Em relação a este aspecto, por ser importante a actualização dos seus dados, esperamos que as pessoas singulares e as pessoas colectivas assim o façam, por forma a que possamos introduzir essas alterações na base de dados. Na questão em concreta, as pessoas colectivas devam actualizar os seus dados, após a alteração dos seus estatutos. Muito obrigada.

Presidente: Faça favor, Sr. Deputado Vong Hin Fai.

Vong Hin Fai: Muito obrigado, Sr.ª Presidente.

Parece-me que a redacção da alínea 5) do n.º 2 do art.º 6.º só se fala da data da publicação no B.O. e não reflecte a ideia da necessidade de ter de actualizar os dados, após a alteração ou revisão dos estatutos. Já que é necessário a participação das suas alterações aos serviços competentes, não sei se é de acrescentar ou não “e das suas eventuais alterações”. É essa a questão que queria colocar.

Presidente: Queria perguntar à Sr.ª Directora Lúdia da Luz se, depois de inscritas, as pessoas colectivas alterarem os seus estatutos, é ou não necessário a sua publicação no B.O.. Se é necessário, creio que não seja preciso acrescentar mais nada, porque o B.O. onde vão estar publicadas as alterações tem um número. Talvez a questão ora suscitada tem a ver com isso.

Directora dos Serviços de Administração e Função Pública, Lídia da Luz: Obrigada, Sr.^a Presidente. Creio que o Sr. Deputado Vong Hin Fai sabe muito bem que as alterações têm de ser publicadas no B.O. Na prática, julgo não ser necessário determinar expressamente esta norma no art.º 6.º, uma vez que a actualização é por nós procedida, sobretudo quanto à mudança de sede e à alteração da denominação, sem necessidade da sua participação pelas pessoas colectivas.

Presidente: Faça favor, Sr. Deputado Vong Hin Fai.

Vong Hin Fai: Pedi a palavra para responder a uma das perguntas posta pela Sr.^a Presidente, nos termos da lei é obrigatória a publicação das alterações dos estatutos das pessoas colectivas no B.O. da Região Administrativa Especial de Macau.

Presidente: Sendo a sua publicação obrigatória, julgo que a sua dúvida ficou esclarecida com a resposta dada pela Sr.^a Directora Lídia da Luz, uma vez que o B.O. onde vão estar publicadas há um número e uma data, situação esta que também se aplica para os casos de constituição. Ficou esclarecido com a resposta, Sr. Deputado?

Vong Hin Fai: Sim, fiquei esclarecido. Muito obrigado.

Presidente: Queria perguntar aos Srs. Deputados se há mais alguma opinião em relação ao Capítulo I, constituído pelo art.º 1.º ao art.º 9.º, que queiram colocar? Caso estejam esclarecidos, penso que podemos passar à votação do art.º 1.º ao art.º 9.º do Capítulo I. Façam favor de votar.

(votação em curso)

Presidente: A votação está terminada, mas os Srs. Deputados não manifestaram o seu sentido de voto. Desculpem, é por causa da alteração da forma de votação, resultante do facto de a votação de mais de 100 artigos demoraria mais de uma hora, caso seja necessário em cada uma das votações premir o botão por durante cinco segundos, quer por vocês, quer por eles. Como os Srs. Deputados já manifestaram o seu sentido de voto, vocês deviam ter os resultados. Têm ou não? Aqui não estão mostrados. Anteriormente, bastava premir o botão e aparecem logo os resultados. Estão a dizer que não preciso de premir o botão, quer isto dizer que se não carrego no botão, vocês é que podem obter os resultados.

Na votação, o Capítulo I foi aprovado por unanimidade, com a excepção do voto da Sra. Deputada Anabela Ritchie que está ausente.

No entanto, espero que os Srs. Deputados ... é preciso que eu premo o botão de paragem, não é? Já não é preciso! Mas vocês devem mostrar os resultados. Estamos a ... os resultados já se encontram mostrados, mas por ora não os precisamos. Porque é que ficou por não aprovado? Vocês não mostraram os resultados anteriores, espero que idêntica situação não se passe na próxima

votação. Peço desculpas a todos. Por estarmos a tentar encontrar uma forma para encurtar o tempo, uma vez que o tempo que teremos de dispender na aprovação de mais de 200 artigos ser longo, caso precisassem vocês de mais de cinco segundos e eles também. Por isso, alterámos o processo e penso que vocês já sabem agora que quando não carrego no botão, após a votação, vocês têm de mostrar os resultados.

Vamos proceder à discussão do Capítulo II que é constituído pelo art.º 10.º ao art.º 27.º. Agradecia mais uma vez que o presidente da comissão nos fizesse uma apresentação das alterações sofridas. Faça favor, Sr. Deputado Victor Ng.

Victor Ng: Obrigado, Sr.ª Presidente. Como presidente da comissão tenho naturalmente a obrigação de explicar aos Srs. Deputados quais as alterações introduzidas nesses artigos, mas espero que os colegas, especialmente os colegas da minha comissão, me dispensem o seu apoio, complementando ou rectificando as minhas omissões ou erros.

Em relação às alterações sofridas no Capítulo II, a primeira tem a ver com a epígrafe do art.º 10.º que passou a “capacidade”, em vez de “capacidade eleitoral”.

Na epígrafe do art.º 11.º, foi alterada a designação em chinês do termo “inelegibilidade” para “Incapacidade”.

Na alínea 3) do art.º 13.º, em relação à questão da residência, na redacção inicial “não é considerada como residência habitual” foi eliminado o carácter em chinês “Kuan”, por forma a uniformizar o termo em chinês para a “residência habitual” que aparece também na alínea 8) do n.º 1 do art.º 6.º.

Na redacção do n.º 3 do art.º 16.º, foi mencionada com clareza que a lista deve ser apresentada pelas pessoas mencionadas na alínea 2) do art.º 11.º, adequando-a à alínea 2) do art.º 11.º.

Em relação ao n.º 3 do art.º 17.º, foi adaptada a sua redacção, passando a expressão “por representante indicado para o efeito” a ser substituída por “por interposta pessoa” e no n.º 4 foi acrescentada “alínea 4) do n.º 1” para haver uma lógica sequencial.

Em relação ao art.º 18.º, foi acrescentado o termo “residência habitual”.

No texto inicial do art.º 24.º, falava-se das questões relacionadas com as eleições suplementares e antecipadas, mas só que não tem tido em consideração a norma disposta no Art.º 70.º da Lei Básica que exige a constituição dentro do prazo de 90 dias. Contudo, para evitar a inclusão da expressão “dentro do prazo de 90 dias”, optou-se por não o mencionar, devendo “o recenseamento suspender-se a partir da data da marcação das eleições”, o que não é adequado, uma vez que a suspensão do recenseamento normalmente é por um período de 120 dias, daí que as eleições suplementares e antecipadas não são realizadas dentro do período de 120 dias, mas sim a contar da data fixada pelo Chefe do Executivo.

No que se concerne ao n.º 1 do art.º 25.º, a expressão “ou associações” permite induzir em erro de que se trate das associações mencionadas no art.º 15.º, que apenas coadjuvam no exercício das funções respeitantes à divulgação do recenseamento. Porém, de facto, a reclamação não pode ser feita por este tipo de associações, daí que a expressão “ou associações” não deve figurar no art.º 25.º, sendo portanto de eliminar. Em relação ao n.º 2 deste mesmo artigo, foi acrescentado o termo “Director”, por os membros da comissão entenderem que a decisão devia ser feita por este e não pelos SAFFP.

Em relação ao texto do art.º 26.º, foi acrescentada a expressão “previstas no n.º 2 do artigo anterior”, caso contrário da interpretação não se consegue chegar-se à conclusão de que se trate das decisões referidas nesse número.

Em relação ao art.º 29.º, trata-se de um aditamento, por isso começo por

Presidente: Sr. Deputado Victor Ng, ainda não entramos na discussão do art.º 29.º.

Victor Ng: Na apresentação que fizemos no início, foi referido que se aditou um novo artigo, tratando-se portanto deste artigo referente ao colégio eleitoral dos interesses sociais que originalmente

Presidente: Sr. Deputado Victor Ng, peço desculpa por lhe interromper a intervenção, mas só vamos discutir até ao art.º 27.º, pelo que o art.º 29.º não está ainda em discussão.

Victor Ng: Então termino aqui, por enquanto, a minha intervenção.

Presidente: Sendo bastantes os artigos – art.º 10.º ao art.º 27.º - que constituem este Capítulo, podem os Srs. Deputados suscitar qualquer opinião ou dúvida não só no que se respeita às alterações que o presidente da comissão acabara de enunciar, mas também no que se respeita a cada um dos artigos. Tem a palavra o Sr. Deputado Ng Kuok Cheong.

Ng Kuok Cheong: Muito obrigado, Sr.ª Presidente. Era só uma pequena questão que gostaria de levantar. Creio que em termos de espírito ... julgo que o texto inicial do n.º 3 do art.º 17.º deve estar mais adequado ao seu espírito, uma vez que é óbvio que a inscrição no recenseamento eleitoral é feito por iniciativa própria da pessoa com capacidade eleitoral. A lei pode naturalmente definir as várias formas que facilitam a sua inscrição no recenseamento eleitoral, daí que no texto inicial se previa que as formalidades de inscrição possam ser realizadas pelo representante indicado para o efeito, sendo portanto admissível que assim seja. É, porém, esta a razão porque nele se salienta que a inscrição possa ser feita pelo representante indicado para o efeito e não passivamente por interposta pessoa, uma vez que se se conseguir obter esses elementos, pode também esta “interposta pessoa” representá-lo na inscrição. Creio que naturalmente a alteração não visa alcançar essa real passividade, daí que entendo ser o texto inicial mais

adequado que o actual texto. Em relação a essa questão, se esta alteração se mantiver, espero que a votação do n.º 3 deste artigo seja realizada em separado.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Leonel Alves.

Leonel Alves: Sr.ª Presidente

Sr.ª Secretária e seus colaboradores

Caros colegas

Após escutar a intervenção do Sr. Presidente da Comissão, e se bem compreendi a tradução, a intenção da Comissão foi de substituir a expressão, “representante indicado para o efeito”, por outra que transmita a ideia de ser preciso apenas uma terceira pessoa a inscrever alguém no recenseamento eleitoral.

Existe, pois, uma grande diferença. Trata-se de alguém que representa outra pessoa e que vai inscrevê-la no caderno eleitoral, sendo que ficamos sem saber que documentação tem de apresentar para provar perante as respectivas autoridades que, efectivamente, tem poderes para representar o cidadão ausente. Creio que esta substituição deixou no ar a dúvida relativa ao documento que deve ser apresentado perante as autoridades para provar a sua qualidade de representante.

Tal como estava no texto inicial, a palavra, “representante”, pode inculcar a ideia de instrumento de representação. Tem de ser produzido um documento, em princípio uma procuração, que prove a autorização do acto de representação. A expressão proposta, “por interposta pessoa”, parece-me menos formal ou exigente. Porventura, dispensa até a apresentação do documento que comprova o poder de representação

Esta é a minha dúvida.

Muito obrigado.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado David Chow.

David Chow: Muito obrigado, Sr.ª Presidente. Sr.ª Secretária e caros colegas.

O Governo envidou todos os esforços para promover a educação cívica, esperando com isto a participação, independentemente de ser ou não o ano eleitoral, de mais pessoas dos diversos estratos sociais no recenseamento eleitoral.

O recenseamento eleitoral é regulado por uma lei que tem de definir de um forma clara quem é que tem capacidade eleitoral, para que possa, através das claras instruções, vir a ser confirmada essa sua capacidade pelos serviços competentes do Governo. Caso a inscrição possa ser feita através de interposta pessoa, o próprio Governo pode também ser esta “interposta pessoa”, para que serve então a lei, uma vez que basta ter um bilhete de identidade para se poder inscrever e votar. Por isso, concordo com os pontos de vista dos Srs. Deputados, Ng Kuok Cheong e Leonel Alves, no sentido de que estamos a inverter o espírito da lei. O que significa “interposta pessoa”? Se a “interposta pessoa” puder votar, através do documento de identificação, o Governo também o pode fazer, então

para que serve a Lei Eleitoral. Ou antes será uma forma para facilitar os deficientes e os velhos e para evitar a formação de bichas? Lembro-me que tinha corrido rumores de que se teria verificado muitas irregularidades e actos de corrupção nas eleições para a última assembleia legislativa e se puder ser inscrita no recenseamento eleitoral por “interposta pessoa”, como e qual a forma é que o Governo irá desenvolver os trabalhos de divulgação? Não consigo entender a expressão “interposta pessoa” e espero que o Governo me esclareça o seu conceito.

Presidente: Pretenda o Sr. Deputado Fong Chi Keong intervir também nessa matéria?

Fong Chi Keong: Queria abordar a questão referente ao art.º 11.º sobre as incapacidades referidas nos n.ºs 1, 2 e 3. Creio que é adequado não permitir os dementes mentais a inscrever-se, neste período, no recenseamento eleitoral. Contudo, não é feliz a sua redacção, ao dizer que “os declarados como dementes por uma junta de três médicos, ficam privados de direitos políticos por toda a vida”. Pensava que o cancro era a doença com maior mortandade do século, mas afinal há uma outra doença que é muito pior que o cancro, em que os que dela padeçam ficam privados de direitos políticos por toda a vida. Terá ou não necessidade de complementar essa norma? Por exemplo, quando recuperado, esse seu direito é reabilitado.

Presidente: Os dementes mentais não têm nada a ver com os privados de direitos políticos referidos no n.º 3.

Fong Chi Keong: Mas, diz aqui “as pessoas abaixo mencionadas não podem recensear-se”.

Presidente: Estas pessoas estão distribuídas nos três números, sendo o n.º 2 referente aos dementes mentais e o n.º 3 referente aos privados de direitos políticos. Por se tratarem de números diferentes, aplicam-se a pessoas com situações diferentes e no caso de demência mental, podem recensear-se os que se mostrem totalmente recuperados. O Sr. Deputado Fong Chi Keong talvez juntou as duas situações que nada tem a ver uma com a outra.

Fong Chi Keong: Caso nada tenha a ver uma com a outra, a minha dúvida está esclarecida.

Presidente: É verdade, são duas situações diferentes.

Fong Chi Keong: Mas, como se resolve a questão se não exista nela uma condicionante que exclua a outra situação.

Presidente: Porque no n.º 3 fala-se apenas dos que pelos crimes cometidos estejam por decisão judicial privados de direitos políticos e o n.º 2 refere-se aos dementes mentais comprovados por médicos.

Fong Chi Keong: O n.º 3 refere-se portanto aos que tenham praticado crimes.

Presidente: Sim, é essa a ideia.

Fong Chi Keong: O n.º 2 refere-se portanto apenas aos dementes mentais declarados por uma junta de três médicos e são estes que não podem recensear-se.

Presidente: Sim, mas esta restrição não é para toda a vida.

Fong Chi Keong: Não é por toda a vida.

Presidente: Sim, e nada tem a ver com o n.º 3.

Fong Chi Keong: Se pretender recensear-se, será necessário a apresentação de um atestado médico?

Presidente: Só no caso de estar recuperado e já não sofra de doença do foro psiquiátrico é que pode recensear-se e votar.

Fong Chi Keong: Mas essa ideia não está clara aqui.

Presidente: A sua dúvida é portanto sobre

Fong Chi Keong: É portanto quase uma situação que dura por toda a vida, uma vez que seja declarado como demente mental.

Presidente: Não posso responder a esta sua pergunta, mas a Sr.ª Directora, Lúcia da Luz, pode dar-lhe posteriormente uma resposta.

Fong Chi Keong: Então, fico a aguardar uma resposta.

Presidente: Sr. Deputado Victor Ng, como vários foram os deputados que levantaram as suas dúvidas sobre o n.º 3 do art.º 17.º e partindo-se do princípio de que a comissão ao introduzir alterações àquela norma se tenha chegado a um consenso, como é óbvio, sobre a forma de solução para evitar que qualquer pessoa possa representar uma outra a inscrever-se e não estando habilitado para responder a esta pergunta, agradeceia que respondesse a essa questão.

Victor Ng: De facto, a nova redacção não alterou a ideia contida no seu texto inicial que já era bastante clara. Na apreciação feita ao n.º 3 do art.º 17.º, especialmente à expressão “pelo representante indicado para o efeito”, chegou-se à conclusão de que essa expressão pressupõe um processo que se passa, como foi referido pelo Sr. Deputado Leonel Alves, por saber ser ou não necessário a apresentação de instrumento de representação e ter ou não de reconhecer notarialmente a assinatura. Contudo, a ideia que está por trás de tudo isto não era essa. Entendemos que como é permitida a sua inscrição por telecópia, não faz sentido em exigir que seja apresentado um instrumento de representação.

Há no entanto um outro aspecto que queria esclarecer aqui aos Srs. Deputados. A inscrição no recenseamento eleitoral por interposta pessoa não significa que esta irá substituir o representado, mas sim apenas e exclusivamente um acto de representação na inscrição, equivalente a um acto de inscrição por telecópia. É óbvio que a expressão “pelo representante indicado para o efeito”, utilizada no texto inicial, é mais clara, mas não há dúvida que a “pessoa” constante da expressão “por interposta pessoa” que passou a substituir a inicial expressão se trata da “pessoa” que representa uma outra na inscrição. É esta a minha interpretação.

Talvez, a Sr.^a Directora, Lúdia da Luz, possa esclarecer melhor esta questão. Obrigado.

Presidente: Sr.^a Directora, Lúdia Luz, quer dar uma achega a esta questão?

Directora dos Serviços de Administração e Função Pública, Lúdia da Luz: Muito obrigada, Sr.^a Presidente. A razão porque entendamos, após troca de impressões, ser possível introduzir essa alteração ao texto, prende-se com o facto de, nos termos do n.º 3 do art.º 19.º, os interessados na inscrição têm de se dirigir pessoalmente, pelo menos, uma vez ao local do recenseamento eleitoral, mesmo para os que façam a inscrição por interposta pessoa, porque o cartão de eleitor tem de ser levantado, neste caso, pelo próprio eleitor. É por esta razão que os membros da comissão entenderam acolher esta alteração. Não sei se a norma do n.º 3 do art.º 19.º possa ou não dar uma resposta à questão levantada pelos Srs. Deputados?

Presidente: Muito obrigada, Sr.^a Directora Lúdia da Luz. Não sei se a Sr.^a Directora, Lúdia Luz, possa ou não dar uma resposta à questão levantada pelo Sr. Deputado Fong Chi Keong que é sobre a incapacidade dos doentes mentais.

Directora dos Serviços de Administração e Função Pública, Lúdia da Luz: Muito obrigada, Sr.^a Presidente. De facto, em relação a esta norma, temos debruçado com a comissão sobre o debate da questão de ser ou não exigida uma decisão judicial, tendo-nos chegado à conclusão da sua não necessidade. A incapacidade nela referida é levantada, uma vez restabelecido e como tal declarado por médicos. Portanto, a ideia que queríamos dar é de essa incapacidade ser passível de ser levantada. Obrigada.

Presidente: Se bem me compreendi a questão levantada pelo Sr. Deputado Fong Chi Keong, a incapacidade tem de ser comprovada por três médicos, mas depois de restabelecido ...

Directora dos Serviços de Administração e Função Pública, Lúdia da Luz: Depois de restabelecido, tem de ...

Presidente: Nos termos da lei, percam a capacidade eleitoral, os que padeçam de doenças mentais. A pergunta do Sr. Deputado é após o restabelecimento o que é que é preciso fazer para ser reabilitado? Faça favor, Sr.^a Secretária Florinda Chan.

Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan: Muito obrigada, Sr.^a Presidente. A norma é muito clara neste aspecto: a reabilitação ocorre-se, se a doença não vir a ser diagnosticada e confirmada por três médicos. No n.º 3 do art.º 16.º, determina expressamente que os estabelecimentos hospitalares que tratam doenças do foro psiquiátrico tem de enviar mensalmente uma relação aos SAFP com os elementos das pessoas que se encontram nesta situação. Se nessa relação deixar, por um determinado período, de constar o nome de uma determinada pessoa que nela vinha mencionado, pressupondo-se daí que essa mesma pessoa se restabeleceu, a reabilitação da capacidade eleitoral é automática.

Presidente: Queria perguntar aos Srs. Deputados se ficaram esclarecidos com a explicação dada pela Sr.^a Directora Lídia Luz em relação à norma do n.º 3 do art.º 17.º, na medida que, nos termos do n.º 3 do art.º 19.º, quando a inscrição não é feita pessoalmente, há que levantar pessoalmente o cartão de eleitor, querendo isto dizer que o cartão de eleitor não é entregue à interposta pessoa. Havendo uma previsão nesse sentido, não sei se se consegue resolver as dúvidas dos Srs. Deputados.

Em relação à dúvida suscitada pelo Sr. Deputado Fong Chi Keong sobre a norma do art.º 11.º, a resposta dada pela Sr.^a Secretária Florinda Chan é de ter de ser lida conjuntamente com a norma do n.º 3 do art.º 16.º. Sr. Deputado Fong Chi Keong ficou claro com essa resposta? Tem a palavra o Sr. Deputado Ng Kuok Cheong.

Ng Kuok Cheong: Quando levantei a questão do n.º 3 do art.º 17.º, disse claramente que não creio ser intenção de permitir, através desta alteração, que alguém represente uma outra pessoa na inscrição, sem o seu prévio consentimento, porque é absolutamente impossível que assim seja, e a ideia que queria transmitir é no sentido de a redacção do texto inicial reflectir mais adequadamente, na Lei de Recenseamento Eleitoral, o espírito do próprio acto de recenseamento. Não tenho mais algumas dúvidas, mas persisto, contudo, que esse número seja votado em separado.

Presidente: É por esta mesma razão que queria perguntar aos Srs. Deputados ... Faça favor, Sr. Deputado Vong Hin Fai.

Vong Hin Fai: Obrigado, Sr.^a Presidente. Queria obter mais alguns esclarecimentos em relação à questão que também foi colocada pelo Sr. Deputado Fong Chi Keong e que tem a ver com a norma do n.º 2 do art.º 11.º.

É bastante clara a primeira parte do n.º 2 do art.º 11.º, no que se refere aos dementes internados em estabelecimentos hospitalares, mas tal já não acontece à segunda parte da norma, uma vez que estes dementes podem ser declarados como tal por uma junta de três médicos, apesar de não estarem a submeter a tratamento médico, nem se encontrarem internados. Neste caso, se o interessado julgar não sofrer de qualquer doença do foro psiquiátrico, mas a junta de três médicos, apesar disto, o declara como demente mental, decerto poderá gerar daí conflitos. Portanto, queria ser esclarecido pelos representantes do Governo sobre a seguinte questão que é os artigos seguintes que se referem ao regime de reclamação afinal podem ou não resolver estes conflitos? Caso não seja possível, será que a decisão tomada pela junta de três médicos uma decisão definitiva e se assim sendo será irrecorrível? Obrigado.

Presidente: Por julgar não haver uma total compatibilidade entre o n.º 2 do art.º 11.º e o n.º 3 do art.º 16.º, uma vez que no art.º 16.º só se fala dos doentes mentais internados, deixando fóra os não internados, e no texto do art.º 11.º aparece a expressão “ou”, queria portanto pedir um esclarecimento à Sr.^a Secretária Florinda Chan sobre esta questão. Quando se trata de dementes inter-

gados, os estabelecimentos hospitalares que tratam doenças de foro psiquiátrico têm de enviar ao Governo uma relação contendo o nome e demais elementos de identificação dessas pessoas e quando se trata de dementes não internados, estes têm de ser declarados como tal por uma junta de três médicos. Por isso, a conclusão que dessa norma se pode retirar é de que a norma prevista no n.º 3 do art.º 16.º não abrange efectivamente a segunda situação, que foi referida pelo Sr. Deputado Vong Hin Fai. De facto, há duas situações distintas, uma que se refere aos dementes internados em estabelecimentos hospitalares e outra que se refere aos dementes que não se encontram internados em estabelecimentos hospitalares. Para a primeira situação, se da relação enviada pelos estabelecimentos hospitalares ao Governo deixar de constar o seu nome, pressupõe-se que teve alta, por estar completamente recuperada, e consequentemente deixou de ser demente. Mas, para a segunda situação, tal como foi referida pelos dois Srs. Deputados, a norma do art.º 16.º não dispõe se é possível, depois de ser declarado pela junta de três médicos como demente, interpor recurso e quais as diligências a fazer, depois de recuperado. Faça favor, Sr.ª Secretária Florinda Chan.

Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan: Obrigada, Sr.ª Presidente. É verdade que através da relação enviada pelos estabelecimentos hospitalares se pode comprovar se determinada pessoa sofreu ou não de doença do foro psiquiátrico, daí que todos aqueles que figuram nessa relação não têm capacidade eleitoral para se inscrever no recenseamento. Em relação à segunda parte da norma sobre a forma concreta a adoptar para comprovar ser determinada pessoa um demente mental é, de facto, a de declaração por uma junta de três médicos, conforme já foi referido pelo Sr. Deputado Vong Hin Fai. É natural, bem o disse o Sr. Deputado Vong Hin Fai, que vai dar aso a litígios, se a pessoa achar não sofrer de qualquer doença do foro psiquiátrico, mas a junta de três médicos ainda assim o declara. Caso isto ocorra, a questão está fóra do âmbito do recenseamento eleitoral, por ser apenas um conflito entre o interessado e os três médicos, e o recurso judicial, caso venha a ser interposto, ainda transforma a questão num outro nível. Contudo, se o Governo necessitar de alguma prova para certificar se alguém sofreu de doença do foro psiquiátrico, esta prova será sempre a declaração por uma junta de três médicos que inspira sempre maior confiança em relação a uma declaração feita por um único médico. Muito obrigada.

Presidente: Faça favor, Sr. Deputado David Chow.

David Chow: Obrigada, Sr.ª Presidente. Há uma pequena questão relacionada com a educação cívica que muitas das associações têm por fim em apoiar, tanto quanto possível, o Governo na sua promoção, que queria aqui tecer algumas considerações. É óbvio que quanto mais facilitado, mais pessoas nele participam e mais são as oportunidades de êxito. Contudo, o excesso de facilidades torna a lei menos séria, parecendo-se assim um pouco contrastante. Sendo tão difícil obter o cartão de eleitor e obter o Bilhete de Identidade e ainda por cima tem de

ter o Bilhete de Identidade para poder representar alguém a formalizar a inscrição no recenseamento eleitoral, acho que tecnicamente não há nada de especial, o que merece todo o meu apoio, mas ao que me parece deixou de ser sério e rigoroso.

Quanto à explicação dada pelas autoridades sobre o n.º 4 do art.º 19.º “no caso de não ter efectuado pessoalmente a inscrição, nos termos do art.º 17.º, o eleitor deve levantar pessoalmente o cartão de eleitor”, se bem me apercebi mesmo que não tenha o cartão de eleitor ainda é possível votar no dia das eleições, daí pergunto para quê levantar o cartão de eleitor? Não consigo entender. Levantar o cartão de eleitor não tem, portanto, sentido e creio também não tem sentido a inclusão dessa norma no artigo. Caso entendessem que essa norma tem de ser incluída, também nada posso fazer, senão contribuímos dentro do possível as facilidades. Sendo estas as facilidades concedidas, ao divulgar o recenseamento eleitoral junto dos nossos apoiantes, iremos de certeza explicar claramente que estão mais facilitadas a promoção da educação cívica, o que merece todo o meu apoio. Obrigado.

Presidente: Queria perguntar se há mais algumas questões a colocar sobre o art.º 10.º ao art.º 27.º? O Sr. Deputado Ng Kuok Cheong propôs a votação em separado do n.º 3 do art.º 17.º. Em relação aqueles dois artigos, há alguma proposta no sentido de serem votados em separado ou tenham ainda algumas dúvidas? Caso não tenham, vamos então proceder à votação do art.º 10.º ao art.º 27.º, com a excepção do n.º 3 do art.º 17.º. Façam favor de votar.

(votação em curso)

Presidente: Bem, vamos votar o n.º 3 do art.º 17.º.

(votação em curso)

Presidente: A votação está concluída.

Vamos entrar na discussão do Capítulo III, constituído pelo art.º 28.º ao art.º 33.º. Sr. Deputado Victor Ng, não sei se quer ...

Victor Ng: Obrigado, Sr.ª Presidente. O Capítulo III é constituído pelo art.º 28.º ao art.º 33.º. Como se podem ver no art.º 29.º do texto final a sua redacção foi elaborada para inserir a norma sobre as associações representativas dos interesses sociais que não constava no texto inicial.

Além disso, foi eliminado o n.º 2 do art.º 30.º, com a concordância do Governo, uma vez que não há necessidade de repetir o reconhecimento mencionado no art.º 28.º e 31.º.

No art.º 31.º, foi acrescentado a expressão “referidos no art.º 29.º”, porque a organização dos cadernos de recenseamento previstos no art.º 31.º tem de ser feito segundo os interesses sociais referidos no art.º 29.º.

Por outro lado, igual situação também se passa em relação ao art.º 32.º, ou seja foi acrescentado pelas mesmas razões a expressão “referidos no art.º 29.º”.

Em relação às alterações sofridas no art.º 33.º, a expressão “do presente

Capítulo” foi substituída pela expressão “das pessoas colectivas”, uma vez que a ideia contida nesta norma é no sentido de permitir, em caso de reclamação, a sua interposição por pessoa colectiva com base nas disposições referentes ao recenseamento das pessoas singulares, com as devidas adaptações. Por isso, a expressão “do presente Capítulo” utilizado no texto inicial não é a mais correcta, uma vez que o Capítulo se trata apenas das matérias do recenseamento das pessoas colectivas e como tal não é possível invocar o recenseamento das pessoas singulares. A utilização, portanto, neste caso da expressão “das pessoas colectivas” é mais clara. Obrigado.

Presidente: Obrigado, Sr. Deputado Victor Ng. Tem a palavra o Sr. Deputado Ng Kuok Cheong.

Ng Kuok Cheong: Muito obrigado, Sr.^a Presidente. Tenho reservas em relação ao art.º 29.º, uma vez que se trata de um teor novo, acrescentado para se adaptar – como é do meu conhecimento - à norma de uma outra proposta de lei já apresentada que é a Lei Eleitoral. Nessa proposta de lei também foram feitas tentativas de incluir uma norma que defina quais os colégios eleitorais representativos de interesses a serem integrados no sufrágio indirecto, mas foram goradas todas estas tentativas, acabando por se manter intocáveis os anteriores colégios eleitorais representativos de interesses. Creio que não é linear a manutenção ou não dos mesmos colégios eleitorais. Antes de ser introduzida esta alteração, estava já a pensar que essa questão devia ser apresentada à discussão, na especialidade, da próxima proposta sobre a lei eleitoral, no sentido de se saber se era ou não de manter os anteriores colégios eleitorais. Com essa alteração, a questão que devia ser decidida na outra proposta de lei passou a ser decidida nesta proposta de lei e no sentido de manter a solução anterior. Por isso, queria ser esclarecido quais os benefícios concretos na sua manutenção, por exemplo as prioridades que tiveram tido em conta na pormenorização da sua subclassificação, de modo a permitir o fomento de uma maior coesão dos respectivos interesses. É evidente que no fundo queria que venha a haver uma eleição universal e directa que melhor vai ao encontro do princípio de igualdade. Mas, seja como for, enquanto se mantiver o regime das eleições indirectas, creio que se se conseguir nas eleições indirectas fomentar o empenho das associações de interesses sociais também é possível obter os mesmos resultados. Será possível as pessoas colectivas representativas dos interesses dos profissionais de saúde, diagnóstico e terapia, de educação, de assistência social e de cultura e artes serem integradas nos colégios eleitorais representativos de interesses? Ou os colégios eleitorais dos interesses económicos pode ou não ter dentro deles outras subclassificações, segundo os fins prosseguidos pelas associações ou organismos económicos? Julgo que são questões que podem ser consideradas. Contudo, parece que não vão considerar qualquer nova alteração. Assim sendo, queria ser esclarecido em relação a esta questão e insistir que o art.º 29.º seja votado em separado. Obrigado.

Presidente: Não sei se a Sr.^a Directora Lídia da Luz ou a Sr.^a Secretária

Florinda Chan quer Faça favor, Sr. Deputado Leong Heng Teng.

Leong Heng Teng: Obrigado, Sr.^a Presidente. Também queria levantar uma questão relativamente ao art.º 29.º. Segundo a explicação da comissão, o objectivo é o de permitir às pessoas colectivas poderem com mais clareza inscrever-se no respectivo âmbito ou grupo de interesses, segundo o regime do recenseamento eleitoral das pessoas colectivas. São quatro os grupos considerados actualmente como organismos ou associações representativos dos interesses sociais, que são os empresariais, laborais, profissionais, assistenciais, culturais, educacionais e desportivos, sendo portanto representadas as opiniões dos diferentes sectores, através dos diversos grupos representativos de interesses. Por isso, julgo que é de aceitar, caso viesse a incluir no n.º 1 do art.º 29.º quais os grupos de interesses sociais as pessoas colectivas possam vir a ser integradas, de acordo com o seu objecto social.

O problema reside no facto de uma vez definidos o 1.º, 2.º, 3.º e 4.º grupos, creio que, aliás como foi referido por um colega, não se trata aqui de concretizar como é que os assentos vão ser distribuídos por entre estes grupos, mas sim em definir com clareza como é que as pessoas colectivas devam inscrever-se no recenseamento eleitoral. Por exemplo, se a associação a que me pertenço prosseguir eventualmente fins de interesse educacional e ser considerada como representativa dos interesses profissionais, é evidente que tenho de saber claramente, de acordo com a Lei de Recenseamento Eleitoral, o que tenho de fazer para me poder inscrever-me como tal. Quanto à questão do número de colégios eleitorais de interesses em concreto, é um problema que diga unica e exclusivamente respeito à Lei Eleitoral.

Por isso, em relação a este artigo queria que me seja esclarecida se a conclusão chegada pela comissão na sua análise se apontava no sentido de os organismos e associações terem de, no acto da inscrição, optar por qualquer um dos grupos de interesses. Não faz sentido em indicar qual o grupo de interesses que pretenda ser integrado, uma vez que se tem por objecto social interesses desportivos não há razão para se inscrever no 1.º grupo. Não existe basicamente o problema de grupos de interesses, porque é de acordo com o objecto social do organismo ou associação que é feita o seu registo junto do Governo. Portanto, o reconhecimento é feito, de acordo com o seu objecto social e é através desse reconhecimento que se define ser um organismo ou associação de interesse desportivo ou de interesse assistencial. É por esta razão que no seu articulado se diz que os grupos de interesses são classificados de acordo com o objecto social da pessoa colectiva. Ficaria mais claro, em vez definir os 1.º, 2.º, 3.º e 4.º grupos, optar por uma mera enumeração, relegando o problema da distribuição dos assentos por esses interesses sociais a ser definido na Lei Eleitoral, caso contrário é pôr o carro diante dos bois.

Seguidamente, queria também aproveitar esta oportunidade para trocar opiniões sobre estes aspectos com os colegas. Não creio que o seu aditamento faz

com que os interesses sociais sejam provisoriamente distribuídos logo à partida por esses grupos. Talvez, alguns colegas acham que devia incluir também os interesses da área da medicina que outrora eram considerados dentro na categoria dos interesses profissionais. Será que não tivemos tido em consideração alguns novos sectores? Caso afirmativo, teremos de os elencar e classificar, pelo que não devíamos à partida distribuir os interesses sociais em quatro grupos, grupos estes que só se aplicam na própria eleição e uma vez que no recenseamento eleitoral das pessoas colectivas só vale o âmbito dos interesses sociais a que estas estão integradas. Por isso, antes de tomar uma decisão, queria ouvir primeiramente a opinião da comissão ou do Governo sobre estas questões. Obrigado.

Presidente: Faça favor, Sr. Deputado Victor Ng.

Victor Ng: Muito obrigado, Sr.^a Presidente. Em relação ao art.º 29.º, apenas posso dizer que na Comissão não foi suscitado o debate sobre as questões ora levantadas pelos diversos colegas, porque temos acolhido o seu texto, tal e qual como foi apresentado pelo Governo, mas isto não impede, como é natural, que o Governo faça o seu esclarecimento. Obrigado.

Presidente: Se bem me apercebi, a primeira questão levantada pelo Sr. Deputado Ng Kuok Cheong era a da discordância, na sua opinião, do sufrágio indirecto e a da esperança de poder haver sufrágio universal e directo. Peço desculpas, era essa a sua ideia?

Ng Kuok Cheong: É natural que essa minha afirmação tem algo a ver com o sufrágio indirecto. Mas queria, antes de colocar as minhas questões, declarar qual a minha posição em relação a esse aspecto. Sempre defendi que o sufrágio universal e directo é a melhor forma para legitimar a representatividade, mas não obstante esta minha posição incontornável estou disposto a debater as questões relacionadas com a distribuição das tarefas pelos diversos grupos de interesses sociais no sufrágio indirecto. Sou de opinião de que a possibilidade de haver uma distribuição das tarefas pelos diversos grupos de interesses sociais melhor facilita a promoção da participação cívica.

Presidente: A questão levantada não está abrangida no debate da Assembleia Legislativa, uma vez que o sufrágio indirecto é assim determinado na Lei Básica, aliás um facto que o Governo não pode alterar. Era portanto esta a minha dúvida se essa sua afirmação de discordância do sufrágio indirecto era apenas uma posição pessoal. Face ao estatuído na Lei Básica, tratando-se dum facto incontornável, não nos é possível desencadear aqui o debate sobre esta questão.

Queria pedir à Sr.^a Secretária Florinda Chan ou à Sr.^a Directora Lúcia da Luz para responder às questões colocadas pelos Srs. Deputados sobre o art.º 29.º. Se bem me apercebi as dúvidas desses dois Srs. Deputados são de natureza diferente. A proposta do Sr. Deputado Leong Heng Teng é no sentido de eliminar a expressão “grupos”, por esta expressão poder gerar alguma confusão às pessoas. A dúvida colocada pelo Sr. Deputado Ng Kuok Cheong é a dos benefícios na

manutenção dos grupos de interesses sociais. São portanto estas as questões que gostaríamos de ver esclarecidas pela Sr.^a Secretária Florinda Chan ou Sra. Directora Lúdia da Luz ou por qualquer autoridade.

Directora dos Serviços de Administração e Função Pública, Lúdia da Luz: Obrigada, Sr.^a Presidente. Começaria por primeiramente responder à questão colocada pelo Sr. Deputado Ng Kuok Cheong. No texto inicial não estava determinada a classificação por grupos, cuja norma foi incluída, após reunir-mos com a comissão, por duas razões : a primeira tem a ver com o sufrágio indirecto e a segunda com os cadernos de recenseamento eleitoral, onde as pessoas colectivas estão classificadas em 4 grupos. Por outro lado, se consultarmos as Leis de Reunificação, poderemos verificar que apenas um artigo da Lei do Recenseamento Eleitoral foi revogado, enquanto que a Lei Eleitoral foi totalmente revogada. Perante o facto de ter sido apenas revogado um dos seus artigos, fizémos uns ajustamentos. Ora bem, vejamos então os cadernos de recenseamento eleitoral, onde as pessoas colectivas se encontram provisoriamente classificadas em 4 grupos de interesses sociais. Não há uma norma nas Leis de Reunificação que expressamente revogue os cadernos de recenseamento eleitoral mencionados na Lei de Recenseamento Eleitoral. Foram portanto estas as razões, porque concordamos com a sua alteração. Além disso, até ao presente momento, não há necessidade de alterar os cadernos de recenseamento eleitoral e as Leis de Reunificação também não exigem que seja alterada a actual classificação dos cadernos de recenseamento eleitoral. Por isso, aceitámos a proposta da 3.^a comissão, por o Governo entender que é de admitir essa sub-classificação. Seja como for, queria aqui frisar que os cadernos de recenseamento eleitoral não sofreram quaisquer alterações, por não delas necessitar.

Em relação à questão posta pelo Sr. Deputado Leong Heng Teng, no sentido de ser eliminada a expressão “grupos”, a resposta, como é natural, é possível, pois no texto inicial que apresentámos não vinha com essa classificação. Não sei se estas minhas respostas ajudaram a dissipar as dúvidas dos dois Srs. Deputados.

Presidente: Queria perguntar aos Srs. Deputados se têm ainda mais algumas dúvidas que queiram colocar em relação ao art.º 28.º ao art.º 33.º . Tem a palavra o Sr. Deputado Leong Heng Teng.

Leong Heng Teng: Obrigada, Sra. Presidente. Agradeço a resposta dada pela Sra. Directora Lúdia da Luz. Do que me apercebi da resposta afinal a classificação antecipada dos grupos se deve aos modelos adoptados para os cadernos de recenseamento eleitoral, mas como foi aqui apontado pelos nossos colegas ainda me parece que estamos a limitar a quatro grupos o que deveria ser definido na nova Lei Eleitoral.

A Lei Eleitoral, nos termos da Lei Básica, é também da iniciativa legislativa do Governo, sendo esta portanto uma competência e responsabilidade exclusiva do Governo, pelo que esta questão do meu ponto de vista se deva ser tratada em sede da Lei Eleitoral. Face à Lei de Recenseamento Eleitoral, se se inscrever

uma pessoa colectiva com capacidade eleitoral no recenseamento, quais os procedimentos a seguir? Internamente, como será determinada qual o grupo de interesses que esta representa? Qual o caderno de recenseamento eleitoral a inscrever? Qual o seu código? Creio que são todas elas questões técnicas que nada têm a ver com a necessidade de termos de os classificar em quatro grupos. O número dos colégios eleitorais com direito a assentos tem de ser definido na Lei Eleitoral e nunca, segundo a minha opinião, na Lei de Recenseamento Eleitoral. De facto, através do articulado não se consegue vislumbrar quantos são os grupos de interesses sociais, porque a lei foi revogada. No entanto, sabemos através do n.º 1 que a classificação é feita de acordo com o objecto social das pessoas colectivas e no art.º 31.º elenca expressamente que são os que representam os interesses empresariais, laborais e profissionais, e mais adiante os que representam os interesses assistenciais, culturais, educacionais e desportivos. A classificação é definida, portanto, de acordo com a natureza dos interesses e por conseguinte o registo não é feito por grupos classificados. Em concreto, é na Lei Eleitoral que se deva definir a forma da constituição dos colégios eleitorais representativos dos interesses sociais.

Tenho a impressão de que se o texto do art.º 29.º visa apenas a permitir às pessoas colectivas saber com clareza a qual dos grupos de interesses sociais a inscrever é ainda passível a sua aceitação. Mas classificar antecipadamente os interesses sociais em grupos, tenho as minhas reservas. Por isso, vou primeiramente ouvir as opiniões e se não fosse introduzida qualquer alteração ao articulado, concordo que o n.º 1 deste artigo seja votado em separado. Obrigado.

Presidente: Peço aos Srs. Deputados Faça favor, Sr. Deputado Victor Ng.

Victor Ng: Obrigado, Sr.ª Presidente. Do meu ponto de vista, creio que são várias as razões pelas quais foi acrescentada a expressão “grupos” no art.º 29.º. Uma das quais prende-se essencialmente, como foi referida pela Sra. Directora Lúcia da Luz, com a questão de não ter as Leis de Reunificação revogado o recenseamento eleitoral. Por a actual Lei regula o processo de recenseamento eleitoral das pessoas singulares e colectivas, creio que, se não estou em erro, a inscrição das pessoas colectivas se deva ser precedida de classificação. Não sei, mas é melhor completar primeiro o meu raciocínio. Trata-se, sem dúvida, de questão de princípio. Sendo as matérias da Lei de Recenseamento Eleitoral e da Lei Eleitoral da competência exclusiva do Governo, (não sei se a Lei Eleitoral já foi apresentada a esta Assembleia), na hipótese de já estar esta apresentada e se verificar que foi eliminada a classificação por grupos dos interesses sociais, por esta se encontrar definida na Lei de Recenseamento Eleitoral, o Governo irá ou não levantar o mesmo problema, caso não inserirmos esta norma aqui, por não ser adequado ou não ser necessário? Para mim é uma incógnita. Se essa ideia na Lei de Recenseamento Eleitoral for também transcrita, de acordo com a sua classificação, na Lei Eleitoral, creio que o resultado será o mesmo. É pois este o meu entendimento.

Além disso, queria perguntar à Sra. Directora Lúcia da Luz, caso nos é exigido efectuar um ajustamento a essa questão e se não tomarmos uma decisão, haverá algum problema em diferir a definição dos colégios eleitorais dos interesses para um momento posterior à aprovação da Lei de Recenseamento Eleitoral.

O que mais me preocupa é em saber se os grupos de interesses sociais são ou não diferentes dos colégios eleitorais a definir na Lei Eleitoral. Muito obrigado.

Presidente: Faça favor, Sr. Deputado Leong Heng Teng.

Leong Heng Teng: Obrigado, Sr.^a Presidente. Queria fazer uma pergunta aos representantes do Governo que é a seguinte: Na inscrição das pessoas colectivas, a inscrição é feita no 1.º grupo ou é no grupo dos interesses assistenciais? Ou é no 4.º Grupo? A questão é esta se a pessoa colectiva tem por objecto social interesses assistenciais, perante a classificação em quatro grupos, tem ser inscrito no 4.º grupo ou no grupo de interesses assistenciais? Acho pessoalmente que deve inscrever-se no grupo de interesses assistenciais. Por isso, nada tem a ver efectivamente com a classificação por grupos e ser óbice para a inscrição das pessoas colectivas. Se for correcta esta minha afirmação – os SAFP conhece melhor que eu –, a pessoa colectiva que prossegue fins de interesse desportivo, vai inscrever-se no grupo dos interesses desportivos e não no 4º grupo, uma vez que na inscrição não vai ser pedida à pessoa colectiva o grupo a que está classificado, mas sim o grupo de interesses sociais a que pertence. Será assim? Não sei, mas se assim fosse essa pessoa colectiva inscreve-se no grupo dos interesses desportivos e não no 4.º grupo. Depois de inscrito, a forma e o fundamento como o Governo o classifica são tratados na Lei Eleitoral. Apenas queria obter uma confirmação desses elementos para facilitar a solução desta questão.

A segunda pergunta é de saber se a matéria sobre o recenseamento eleitoral é da competência exclusiva do Governo. Não há dúvida que a Lei Eleitoral é de matéria da competência exclusiva do Governo, mas em relação à Lei de Recenseamento Eleitoral ainda não sei se é ou não, porque tenho de aguardar o seu esclarecimento. Na hipótese de ser também da exclusiva competência do Governo, não só terá de rever a Lei Eleitoral, mas também a Lei de Recenseamento Eleitoral, porque a inscrição é feita por grupos classificados. Contudo, creio que a inscrição não é feita, segundo se trate de 1.º, 2.º, 3.º e 4.º grupos, mas segundo a classificação dos interesses sociais. Sobre este aspecto, agradecia que os representantes do Governo fizesse um esclarecimento complementar, por forma a poder trocar opiniões sobre este meu ponto de vista. Obrigado.

Presidente: Antes de dar a palavra à Sra. Secretária Florinda Chan ou outros representantes do Governo, queria saber se há mais alguma questão a colocar em relação ao art.º 29.º. Tem mais alguma questão ou opinião a formular? Faça favor, Sr. Deputado Tong Chi Kin.

Tong Chi Kin: Obrigado, Sr.^a Presidente. Era para colocar uma questão, mas

como o Sr. Deputado Leong Heng Teng antecipou-me, queria primeiramente ouvir a explicação dos representantes do Governo para posteriormente formular a minha opinião.

Presidente: Sr. Deputado Ng Kuok Cheong, faça favor.

Ng Kuok Cheong: Creio que essa pergunta já foi dado pelos representantes do Governo, ao dizer que no texto inicial da proposta de lei não constava dessa classificação por grupos, por não ter a intenção de os classificar por grupos no articulado. Foi acrescentada actualmente, mas pode não acrescentar. Segundo este meu raciocínio, a resposta já esclareceu em princípio esta dúvida, uma vez que segundo a resposta do Governo pode não classificar as inscrições por grupos. Por isso, se a necessidade da sua inclusão resulta por razões de ordem técnica, a classificação por grupos é também uma forma.

A questão ora levantada prende-se com o facto de a inscrição por grupos classificados ter de ser precedido de debate alargado, por forma a encontrar um meio como é que estes grupos podem ser classificados. A questão, na minha opinião, é que por o texto inicial da proposta de lei, tal como foi apresentada, não se falar destes quatro grupos classificados, não se deva ser debatida nesta, mas sim numa outra proposta de lei. Não estou contra a definição aqui da sua classificação por grupos, porque podemos assim fazer. Contudo, se é mesmo necessária a sua classificação por grupos, gostaria de perguntar porque é que tem de ser desta forma e não outra? Há ou não razões fundamentadas para manter essa classificação? Terá ou não tido em conta as outras representatividades? Da resposta dada, apercebi-me que esse aspecto não foi tido em consideração, isto é não vai ter no futuro uma distribuição por funções. Por isso, pergunto o porque da manutenção destes quatro grupos? Será que por os anteriores cadernos de recenseamento eleitoral estarem assim classificados que temos de assim os classificar. Caso a sua resposta seja afirmativa, julgo não ser adequada a sua manutenção, sem antes de atender os factores de um possível ajustamento pelas diversas classes representativas de interesses sociais.

Presidente: Agradecia que a Sra. Secretária Florinda Chan ou um outro representante do Governo respondesse a essas questões colocadas.

Directora dos Serviços de Administração e Função Pública, Lúdia da Luz: Obrigada, Sr.^a Presidente. Em relação à proposta do Sr. Deputado Leong Heng Teng, no sentido de eliminar a expressão “grupos”, a resposta já foi dada por mim pelo Sr. Deputado Ng Kuok Cheong. Talvez, queria aqui complementar o seguinte : como é do conhecimento de todos, quando foi incluída na Lei de Recenseamento Eleitoral a classificação por grupos, o projecto da Lei Eleitoral estava por apresentar, mas esta já foi apresentada pela Sr.^a Secretária Florinda Chan na semana passada, pelo que podemos hoje saber com toda a certeza que nesta proposta de lei as associações ou organismos representativos dos interesses sociais estão divididos por quatro colégios eleitorais. É por esta mesma razão

que acabámos, na sequência das reuniões realizadas, por adoptar uma atitude mais clara, classificando os interesses sociais em quatro grupos. Pondo de parte o articulado da Lei Eleitoral e centrando a nossa atenção ao articulado na Lei de Recenseamento Eleitoral, a conclusão que se retira, como bem referiu o Sr. Deputado Leong Heng Teng, inclina-se no sentido de termos de repartir os actuais cadernos de recenseamento eleitoral destes quatro grupos por outros, no caso de ter de reclassificar os interesses sociais em novos grupos. Tal como foi decidido ... na hipótese de os reclassificar por grupos, teremos ainda 120 dias para adaptar os respectivos registos até ao dia das eleições, mas sob o ponto de vista técnica é melhor e é benéfico que a sua classificação seja feita desde já na Lei de Recenseamento Eleitoral. Sendo a posição do Governo em relação aos colégios eleitorais clara na Lei Eleitoral, acabámos por acolher, como é natural, a proposta de alteração apresentada pela comissão.

Se me perguntarem se é possível a sua concretização, a minha resposta é afirmativa, uma vez que podemos, de acordo com os colégios eleitorais que vierem a ser definidos na Lei Eleitoral, realizar, dentro do prazo de 120 dias, a criação dos respectivos cadernos de recenseamento eleitoral, com o defeito de não podermos registar as pessoas colectivas no acto da inscrição nos actuais cadernos de recenseamento eleitoral, não obstante, saliento, termos de introduzir as adaptações necessárias para poder dar um número a cada uma das pessoas colectivas inscritas. Por isso, tendo em atenção os quatro colégios eleitorais definidos na Lei Eleitoral, acolhemos com agrado esta proposta da comissão. Obrigada. Talvez, a Sra. Secretária Florinda Chan possa complementar esta minha explicação sobre estas questões.

Presidente: Sr. Deputado Tong Chi Kin, faça favor.

Tong Chi Kin: Obrigada, Sr.^a Presidente. Srs. Deputados, parece-me que entramos num remoinho, dando voltas e mais voltas sobre este mesmo artigo. No texto inicial da proposta de lei, a ideia do Governo era de os interesses sociais que as associações ou organismos representam serem definidos de acordo com o seu objecto social. Se bem me apercebi, a ideia da comissão é de a não descrição no articulado dos interesses que representam poder, aquando da sua execução, gerar dúvidas a qual grupo de interesses sociais que determinada associação ou organismo deva ser integrado. Por isso, foi decidido, de acordo com a sua classificação anterior, enumerá-los no art.º 29.º.

Sobre as questões apresentadas pelo Sr. Deputado, quanto à dúvida como se deva solucionar a questão, uma vez que a Lei Eleitoral ainda não foi apresentada, das eventuais divergências na definição dos grupos representativos dos interesses sociais a surgir, após a aprovação pelo plenário da Lei de Recenseamento Eleitoral, entre esta e aquela, e quanto à dúvida de ser ou não esta questão decidida de acordo com o que vier a ser definida na Lei Eleitoral, creio que são questões que têm de ser discutidas em sede da Lei de Recenseamento Eleitoral e não em sede da Lei Eleitoral que está neste momento a ser apreciado pela 1.^a comissão.

Em relação à explicação dada pela Sr.^a Directora, Lúcia da Luz, creio que a razão dos cadernos de recenseamento eleitoral invocada destitui de qualquer fundamento, uma vez que os modelos dos cadernos de recenseamento eleitoral têm de ser concebidos, de acordo com o que vier a ser definido na Lei Eleitoral, depois de aprovada pela Assembleia Legislativa, não sendo, porém, justificação plausível que é devido aos modelos dos cadernos existentes que se espera que a lei seja feita para os adaptar. Pois, como é que os modelos de cadernos eleitorais têm de ser concebidos, depende da forma como é que os interesses sociais vierem a ser classificados na lei, princípio este que tem de ser observado, mesmo que o tempo seja curto. Como a lei determina que as relações têm de ser publicadas 45 dias antes do dia das eleições, julgo que os 120 dias de suspensão das inscrições são suficientes para adoptar todas as diligências necessárias para a elaboração dos respectivos modelos. É com esta base que afirmo que é injustificada a razão alegada pela Sra. Directora Lúcia da Luz.

Voltando à lei, creio que há que aclarar primeiramente dois conceitos para ultrapassar o actual impasse, sendo o primeiro a de classificar os interesses sociais e o segundo a de agrupar esta classificação, que estamos actualmente a envolvê-los num mesmo saco.

A ideia da comissão aponta que a inscrição não é possível, por no texto inicial os interesses sociais não se encontrarem classificados por grupos. A ideia do Sr. Deputado Leong Heng Teng aponta que a classificação dos interesses sociais por grupos têm de ser feita na Lei Eleitoral, o que merece todo o meu apoio, uma vez que havendo eleições por sufrágio indirecto a não definição dos colégios eleitorais dos interesses representativos dos diversos grupos criará, de certeza, uma situação que impede a sua realização, por não se saber como é que os assentos vão ser distribuídos. Por isso, a definição da matéria no que se refere à classificação por grupos dos interesses sociais tem de ser feita na Lei Eleitoral.

Neste art.º 29.º há que resolver também na sua redacção a questão da definição de qual dos grupos de interesses sociais pertence uma determinada pessoa colectiva, no acto da sua inscrição. Julgo que o que aqui está em causa neste artigo é a de decidir qual o grupo de interesses sociais que representa para se realizar a inscrição. Queria dar uma achega a esta questão, para ultrapassar o actual impasse. Ora bem, estando no art.º 31.º definido apenas o processo do reconhecimento para se determinar qual a área dos interesses sociais que representa para efeitos de inscrição no recenseamento eleitoral, há que resolver no 29.º o conceito da classificação por interesses sociais, para que as pessoas colectivas possam inscrever-se no respectivo grupo representativo desses interesses sociais. Não sei se a comissão concorda ou não com este meu ponto de vista. Caso partilhe desta minha óptica, proponho a eliminação da expressão “grupos”, dizendo apenas que a inscrição é feita, de acordo com os interesses sociais que representam, segundo se trate de interesses : 1. Empresariais; 2. Laborais; 3. Profissionais; 4. Assistenciais; 5. Culturais; 6. Educativos;

7. Desportivos. Uma vez que no seu n.º 2 diz que os interesses sociais que representam são definidos, de acordo com o objecto social das pessoas colectivas, basta que a inscrição seja feita num destes interesses sociais. Em relação à sua classificação, deva esta ser feita na Lei Eleitoral, cabendo ao plenário de decidir quantos são os seus colégios eleitorais. Estando inscritas num dos interesses sociais, é de acordo com a Lei Eleitoral que vão ser integrados num dos colégios eleitorais. Não sei se fui claro e se os representantes do Governo concordem. A minha ideia é de no art.º 29.º dizer que no acto da inscrição o representante da pessoa colectiva tem de indicar, dos interesses sociais enumerados de 1 a 7, qual deles é que esta representa para posteriormente vir a ser como tal reconhecido, de acordo com o processo definido no art.º 31.º, evitando assim o surgimento da situação de não se saber, no acto da inscrição, de quais os interesses sociais que representa. Quanto aos colégios eleitorais, estas deverão ser definidas na Lei Eleitoral. Queria primeiramente ouvir a opinião dos representantes do Governo, para avançar com uma proposta formal neste sentido, caso esta minha opinião venha a ser acolhida. Obrigado.

Presidente: Faça favor, Sr. Deputado Victor Ng.

Victor Ng: Depois de feitas as ponderações, a comissão chegou à conclusão de que na Lei de Recenseamento Eleitoral há que classificar os interesses sociais, mas entendemos que é também de considerar a inclusão dos respectivos grupos. A ideia do Sr. Deputado Tong Chi Kin é de eliminar os grupos, de enumerar as sete categorias representativas dos interesses sociais e de decidir apenas na Lei Eleitoral os vários colégios eleitorais de interesses a que estas categorias venham a ser abrangidas. Por isso, se o Governo não pretender prestar esses esclarecimentos, eu proporia um intervalo de 5 minutos para realizar uma troca de opinião sobre estes aspectos.

Presidente: Tem a palavra a Sra. Secretária Florinda Chan.

Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan: Muito obrigada, Sr.ª Presidente. Como foi explicada pela Sra. Directora Lúcia da Luz, no texto inicial da proposta de lei não havia este artigo, cujo aditamento foi acolhido, face à proposta da comissão feita aquando da sua discussão, e tendo em atenção o factor tempo e as disposições propostas na Lei Eleitoral. A sua aceitação visa também uniformizar a nossa posição em relação à Lei Eleitoral que não se sabe para quando é que poderá vir a ser aprovada. Por termos urgência em ver a Lei de Recenseamento Eleitoral aprovada e uma vez que na Lei Eleitoral fizémos esta opção, aceitámos face à proposta apresentada pela comissão em aditar um artigo que defina os respectivos grupos. Depois de ouvir as opiniões e as questões levantadas pelos diversos deputados e face à urgência em ver a Lei de Recenseamento Eleitoral aprovada, para poder na sua sequência desencadear os respectivos trabalhos, a posição do Governo é a que foi manifestada no esclarecimento e no actual complemento. Muito obrigada.

Presidente: Sra. Secretária Florinda Chan, tanto o Sr. Deputado Tong Chi

Kin, como o Sr. Deputado Victor Ng, apresentaram propostas em relação a esta questão. A proposta do Sr. Deputado Tong Chi Kin é no sentido de ouvir a opinião do Governo. Se não quiser responder, não há problema. Então, vamos fazer um intervalo de 20 minutos, começando a reunião às 17H00.

(intervalo)

Presidente: Srs. Deputados,

Em relação ao art.º 29.º, o Governo vai apresentar, face às opiniões dos deputados, um novo texto para substituir o actual. Queria que a Sr.ª Secretária Florinda Chan ... é verdade, as cópias estão a ser tiradas para serem distribuídas aos Srs. Deputados. Faça favor, Sra. Secretária Florinda Chan.

Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan: Obrigada, Sra. Presidente. Ouvidas as opiniões, durante o intervalo, dos Srs. Deputados, vamos apresentar à consideração desta Assembleia uma proposta de alteração ao art.º 29.º.

A proposta é no sentido de eliminar o n.º 2, mantendo-se apenas o n.º 1, cuja redacção passa a ser o seguinte : “os interesses sociais são, de acordo com o seu objecto social, os empresariais, laborais, profissionais, assistenciais, culturais, educacionais e desportivos.”

Face a esta alteração, desaparecerão na última linha do n.º 4 do art.º 32.º, no seu texto em chinês, os quatro caracteres “Sun Koi Chou Pit” (colégios eleitorais de interesses), passando a sua redacção a ser “da qual conste a lista das associações ou organismos representativos dos interesses sociais a que a pessoa colectiva pertença” e no seu texto em português as três palavras “colégios eleitorais de interesses”. Obrigada, Sra. Presidente.

Presidente: Obrigada, Sra. Secretária Florinda Chan. A redacção do texto que acabou de ser distribuído aos Srs. Deputados pode não estar muito perfeita, pelo que não vamos discutir sobre as questões linguísticas, mas sobre o seu sentido.

Queria perguntar aos Srs. Deputados se têm dúvidas sobre esta proposta, uma vez que a alteração implica a eliminação de quatro caracteres chineses no art.º 32.º. Queria lembrar aos Srs. Deputados que há uma proposta de alteração ao art.º 29.º, no sentido de substituir o seu n.º 1 por um novo texto e de eliminar o seu n.º 2, e ao art.º 32.º, no sentido de eliminar no texto em língua chinesa os quatro caracteres “Sun Koi Chou Pit” (colégios eleitorais). Antes de a pôr em votação, queria saber se estão todos esclarecidos. Dado que em relação a este artigo, o Sr. Deputado Ng Kuok Cheong apresentou uma proposta no sentido de ser este votado em separado ... Quer manter esta sua proposta? Não. Por ter sido por si solicitado, caso não queira, tem de retirar a proposta. Então, aceito a sua retirada. Então, vamos proceder à votação do art.º 28.º ao art.º 33.º. Façam favor de votar.

(votação em curso)

Presidente: Finda a votação, foram aprovados.

Agora vamos entrar na discussão do Capítulo IV, constituído pelo art.º 34.º ao art.º 48.º. Façam favor de colocar as suas questões. Sr. presidente da comissão, não sei se quer fazer uma apresentação? Não. Há alguém que quer levantar questões em relação ao art.º 34.º ao art.º 48.º? Parece-me que não há ninguém que quer intervir. Caso assim seja, vamos proceder à sua votação. Façam favor de votar.

(votação em curso)

Presidente: Finda a votação, foi aprovado.

Vamos entrar na discussão do Capítulo V, constituído pelo art.º 49.º ao art.º 55.º. Há alguém que pretenda intervir em relação ao art.º 49.º ao art.º 55.º. Tem a palavra o Sr. presidente da comissão Victor Ng.

Victor Ng: Obrigado, Sra. Presidente. Neste capítulo, não houve alterações, para além do n.º 2 do art.º 53.º, onde foi acrescentada a expressão “pelo menos”. Obrigado.

Presidente: Tem alguém questões a colocar em relação ao Capítulo V? Caso estejam todos esclarecidos, vou pô-lo à votação. Façam favor de votar.

(votação em curso)

Presidente: Finda a votação, foi aprovado. Com a aprovação do Capítulo V, foi aprovada a Lei de Recenseamento Eleitoral. Agradeço a presença da Sra. Secretária Florinda Chan e dos restantes representantes do Governo. Peço aos Srs. Deputados para se manterem nos seus assentos, porque temos algo a tratar. Muito obrigada, Sra. Secretária Florinda Chan e obrigada, autoridades governamentais.